



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 23 de março de 2021

nº 2316 - ano XI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 2

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 21

>>Portarias

Pág. 29

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Avisos

Pág. 30



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SUBCATEGORIA 00477/21

Recurso de Reconsideração

ASSUNTO

Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 00022/21, prolatado no processo PCe n. 02814/18

RECORRENTE

E. J. Construtora Ltda, CNPJ 10.576.469/0001-27

ADVOGADOS

José Manoel Alberto Matias Pires, OAB/RO 3718

Gustavo Gerola Marzolla, OAB/RO 4164

JURISDICIONADO

Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação

RELATOR

Conselheiro Edilson de Sousa Silva



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DM 0059/2021-GCESS/TCE-RO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS APÓCRIFAS. VÍCIO. PRAZO PARA SANAR. ADVERTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. NOTIFICAÇÃO. PUBLICAÇÃO.

Observado que as razões recursais foram protocolizadas, no âmbito desta Corte de Contas, sem estarem subscritas, por lealdade processual, se confere prazo razoável para que o vício seja sanado, sob pena de não conhecimento do recurso interposto.

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela pessoa jurídica E.J. Construtora Ltda, por advogados constituídos, em face do Acórdão AC1-TC 00022/21, prolatado nos autos do processo PCe n. 03814/18, que tratam de Tomada de Contas Especial, originária da conversão do processo de análise de legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 001/2013/FITHA, celebrado entre o FITHA e a própria recorrente e que teve por objeto a construção e pavimentação asfáltica da rodovia RO-257 - trecho km-30/entrada RO-133 (5º BEC), segmento: lote 06 – estaca 2.550 + 0,00 à estaca 3.094 + 0,00, com extensão de 10,88 km, no Município de Ariquemes/RO.

2. Na forma regimental, os autos foram a mim distribuídos e, certificada a tempestividade do recurso (ID 1004285), anexados aos autos principais (ID 1004344), vieram conclusos para deliberação.

3. É o breve relatório. **DECIDO.**

4. Em análise aos autos verifica-se que as razões recursais^[1] não foram subscritas/assinadas, portanto, por se tratar de petição apócrifa, deve ser oportunizado prazo para que a irregularidade seja sanada, em analogia ao art. 76 do Código de Processo Civil.

5. Desta feita, determino a intimação, via DOeTCE-RO, da empresa E.J. Construtora Ltda e dos advogados José Manoel A. M. Pires (OAB/RO 3718) e Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164) para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sanem o vício detectado, sob pena de não conhecimento do recurso interposto.

6. Previamente, à assistência administrativa para a adoção de providências quanto ao cadastramento no Processo de Contas Eletrônico(PCe) dos respectivos advogados, conforme procuração juntada nos autos principais.

7. Após, encaminhem-se os autos ao Departamento da 2ª Câmara para que empreenda o necessário.

8. Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

^[1] IDs 1003423 e 1004221.

Administração Pública Municipal

Município de Alto Alegre dos Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 561/2021/TCE-RO.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis-RO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.
RESPONSÁVEIS : DENAIR PEDRO DA SILVA, CPF n. 815.926.712-68, CPF n. 815.926.712-68, Prefeito Municipal;
JULIANA BADAN DUARTE REIS, CPF n. 818.770.992-87, Secretário Municipal de Saúde.
RELATOR : Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0055/2021-GCWSC

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. NÍVEL DE PREPARAÇÃO DO MUNICÍPIO PARA O ENFRENTAMENTO DA COVID-19. OBRIGATORIEDADE. ADOÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS PARA O COMBATE AOS EFEITOS DA COVID-19. ATENDIMENTO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE ALERTA. DEVER DE CAUTELA E CARÁTER PEDAGÓGICO DA DELIBERAÇÃO. DETERMINAÇÃO. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. EXAURIMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os municípios do Estado de Rondônia devem, obrigatoriamente e de forma permanente, adotar atos administrativos, com o desiderato de possuir o nível adequado e suficiente de preparação para o enfrentamento dos nefastos efeitos da COVID-19, mormente para se evitar o colapso na saúde municipal.
2. A despeito de constar nos autos do processo que, por ora, o município tem adotado as medidas para o fim de combater os efeitos decorrentes da COVID-19, afigura-se como necessária a expedição de alerta direcionado aos gestores da Prefeitura Municipal e da Secretaria Municipal de Saúde de Alto Alegre dos Parecis-RO, a fim de que se mantenham atentos e diligentes aos atos necessários ao enfrentamento da pandemia, notadamente em praticar atos administrativos que visem a evitar o colapso da saúde pública municipal. (Precedentes: Decisão Monocrática n. 0051/2021-GCESS, exarada no Processo n. 421/2021/TCE-RO, e Decisão Monocrática n. 0053/2021-GCESS, lavrada no Processo n. 425/2021/TCE-RO).
3. Revela-se como prudente, ainda, a expedição de determinação dirigida aos responsáveis pela mencionada Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Saúde, com o desiderato de continuarem providenciando estoque de oxigênio medicinal suficiente para o atendimento da demanda, bem como prossigam no aparelhamento do quantitativo de seringas para o cumprimento do cronograma da imunização dos Governos Estadual e Federal, e, ainda, atem-se para manter o número satisfatório de profissionais de saúde na referida municipalidade, além de levar em conta a disponibilização de outros insumos, como drogas indispensáveis utilizadas no ambiente de Unidade de Tratamento Intensivo (UTI), tais como sedativos, bloqueadores neuromusculares (*kit* intubação), dentre outros, no caso de existência de leitos de UTI na municipalidade fiscalizada, sob pena de responderem pessoal e solidariamente, na eventualidade de constatação de atos omissivos ou negligentes no dever jurígeno de agir.
4. Exaurimento da prestação jurisdicional. Arquivamento.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de levantamento promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo, consubstanciado em Relatório Técnico de Levantamento n. 0270924 (ID n. 1008109), realizado em obediência à Recomendação do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC) n. 1/2021, referente ao nível de preparação do Município de Alto Alegre dos Parecis-RO para o enfrentamento da COVID-19, cujo objeto é obstar o colapso na saúde, semelhante à situação enfrentada pelo Estado do Amazonas.
2. Sobreveio o Despacho (ID n. 1008107), de minha lavra, em que determinei a autuação do feito.
3. Os autos do Processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

4. A presente intersetada deste Tribunal de Contas, por intermédio deste Conselheiro-Relator, no que alude ao Relatório Técnico de Levantamento n. 0270924, para o enfrentamento da COVID-19, de responsabilidade da municipalidade em questão, atrela-se ao seu aparelhamento concreto, no tocante ao seu nível de preparação para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus, especificamente, quanto ao (a) estoque de oxigênio medicinal, aos (b) profissionais da saúde disponíveis, às (c) precauções realizadas¹¹ e à (d) quantidade de seringas.

5. A norma legal que consubstancia a competência deste Tribunal de Contas, para levar a efeito a presente fiscalização, no âmbito do município em comento, encontra-se grafada no art. 70, *caput*, e 71, inciso IV da CF/88, figurando-se como norma constitucional de reprodução obrigatória, no art. 49, inciso VI da Constituição do Estado de Rondônia, cujos textos legais assim dispõem, *in verbis*:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

[...]

Art. 71, IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 49, inciso VI - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa ou por qualquer de suas Comissões sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas.

6. Ademais, os regramentos instrumentários para realização das competências descritas nas constituições acima mencionadas estão positivados na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (art. 1º, inciso II da Lei n. 154, 1996), bem como no seu Regimento Interno (art. 3º, inciso II do RITC), com a subsidiariedade do Código de Processo Civil (art. 99-A da LC n. 154, de 1996) e dos microsistemas processuais pátrios.

7. Assim, a presente fiscalização possui o escopo de avaliar a operacionalidade concreta, no tocante ao nível de preparação para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus, por parte da municipalidade em voga, a fim de conferir a efetividade ao serviço público de saúde.

8. Sendo assim, resta clarividente que a matéria ora delimitada se alberga no núcleo das competências constitucionais deste Tribunal de Contas, que orientam a atuação deste Órgão Superior e independente na fiscalização e controle externo de toda atividade administrativa do Poder Público Estadual e Municipal, com destaque para o objeto operacional, razão pela qual deve promover a vertente fiscalização/controle.

II.II – DA CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

9. Em março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) reconheceu que o mundo passava por uma pandemia decorrente da disseminação vertiginosa do novo Coronavírus (COVID-19 - infecção por SARS-CoV-2).

10. Na sequência, o Congresso Nacional brasileiro editou o Decreto Legislativo n. 6, de 2020, no qual reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no Brasil, com efeito até 31/12/2020, nos termos da Mensagem n. 93, de 2020 encaminhada pelo Presidente da República ao Poder Legislativo Nacional.

11. Em seguida foi aprovada a Lei n. 13.979, de 2020, a qual estabelece “medidas para o enfrentamento da **emergência de saúde pública** de importância internacional decorrente do Coronavírus, responsável pelo surto mundial de 2019”.

12. Desde o início da mencionada pandemia até a presente data, no Brasil os números estão em patamares extremamente elevados, com **11.871.390** (onze milhões, oitocentos e setenta e um mil, trezentos e noventa) **infectados** e **290.314** (duzentos e noventa mil, trezentos e quatorze) **óbitos**, registrados oficialmente pelo Ministério da Saúde, até o dia 19 de março de 2021^[2].

13. Tais dados ranqueiam o Brasil como o segundo país com o maior quantitativo de pessoas infectadas pelo vírus SARS-Cov-2, segundo o Instituto *John Hopkins*^[3].

14. Quanto ao Município de Alto Alegre dos Parecis-RO, há o registro de **713** (setecentos e treze) **infectados** e **17** (dezessete) **óbitos**, até a data de 21 de março de 2021, conforme dados do Ministério da Saúde^[4].

15. Ressalte-se que os números vistos, embora sejam extremamente altos, neles não estão considerados os eventuais casos de subnotificações, sendo que tal situação se agrava, ainda mais, pelo fato de que a pandemia do Coronavírus se encontra em um novo estágio de crescimento no Município de Alto Alegre dos Parecis-RO, de acordo com a tabela da novos casos por dia de notificação com média móvel de 14 (quatorze) dias, *in verbis*:

16. A Taxa de Ocupação de Leitos de UTI das Unidades da Macrorregião I^[5] de **97,4%** (noventa e sete, vírgula quatro por cento), quer dizer, há **261** (duzentos e sessenta e um) leitos de UTI ocupados e, apenas, **7** (sete) leitos de UTI disponíveis, e, ainda, a Taxa de Ocupação de Leitos de UTI das Unidades da Macrorregião II de **100%** (cem por cento), isto é, dos **66** (sessenta e seis) leitos existentes, **todos** estão ocupados, consoante se infere do Portal Eletrônico do Governo do Estado de Rondônia, atualizado até o dia 15 de março de 2021.

17. Não bastasse isso, o que já seria suficiente para entendimento da gravidade da situação, a pandemia de COVID-19 tem um aspecto próprio, afeto ao interesse público: cuida-se de doença que ataca diretamente o sistema de saúde, com alta probabilidade de alcance do seu colapso (demanda maior do que a capacidade de atendimento), de modo a inviabilizar o atendimento mínimo a todos que dele necessitem, seja na rede privada, seja na rede pública de saúde.

18. Tais circunstâncias se revelam preocupantes, haja vista que, no contexto pandêmico que se vive, com a maioria da população ainda altamente suscetível à infecção pelo vírus, indubitavelmente, é prioridade a manutenção do funcionamento da força de trabalho dos profissionais de saúde, como medida assecuratória da continuidade da prestação do serviço essencial à saúde, o que perpassa, para além da vacinação/imunização desses profissionais, no caso concreto, pela necessidade de (i) providenciar o estoque de oxigênio medicinal suficiente para atender uma demanda urgente; de (ii) proporcionar o número suficiente de profissionais da saúde para o atendimento de demanda urgente, e de (iii) abastecer, em número suficiente, o quantitativo de seringas para o efetivo cumprimento do cronograma de imunização do Governo Federal.

19. Posto isso, passa-se a analisar a questão jurídica central deste procedimento de controle externo.

II.III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

20. Dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, listados no art. 3º da Constituição Federal, sobressai o propósito de construir uma sociedade livre, justa e solidária, capaz de promover o bem de todos.

21. No ponto, cabe relembrar que a pandemia desencadeada pelo novo Coronavírus, a qual, em aproximadamente um ano, infectou e vitimou fatalmente centenas de milhares de pessoas em todo País e no mundo, revelou, dentre outras coisas, as fraquezas e virtudes de nossa forma de governança, em especial do sistema público, responsável por assegurar os direitos fundamentais à vida e à saúde, contemplados nos arts. 5º, 6º e 196 da Constituição Federal.

22. Aduz Alexandre de Moraes^[6], em sede acadêmica, que “o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos”. E arremata:

O direito humano fundamental à vida deve ser entendido como direito a um nível de vida adequado com a condição humana, ou seja, direito à alimentação, vestuário, assistência médica-odontológica, educação, cultura, lazer e demais condições vitais. O Estado deverá garantir esse direito a um nível de vida adequado com a condição humana respeitando os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e, ainda, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional e erradicando-se a pobreza e a marginalização, reduzindo, portanto, as desigualdades sociais e regionais.^[7]

23. Assim, o direito à vida corresponde ao direito universalmente reconhecido à pessoa humana, de viver com dignidade, livre de quaisquer agravos, materiais ou morais, significando, de resto, sob pena de ficar esvaziado de seu conteúdo essencial, o direito a uma “existência digna” (art. 1º, inciso III da CF/88) em que sejam garantidos o mínimo existencial e a reserva do possível.

24. A saúde consta na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, no artigo XXV, que define que todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis. Ou seja, o direito à saúde é indissociável do direito à vida, que tem por inspiração o valor de igualdade entre as pessoas.

25. Extrai-se da regra constitucional prevista no art. 196, *caput*, da CF/88, que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

26. Preciosa é a abordagem sobre a saúde formulada por Ordacgy *apud* Pretel^[8],

A Saúde encontra-se entre os bens intangíveis mais preciosos do ser humano, digna de receber a tutela protetiva estatal, porque se consubstancia em característica indissociável do direito à vida. Dessa forma, a atenção à Saúde constitui um direito de todo cidadão e um dever do Estado, devendo estar plenamente integrada às políticas públicas governamentais.

27. Nesta perspectiva, o dever irrenunciável de o Estado brasileiro zelar pela saúde de todos que se encontrem sob sua jurisdição apresenta uma dimensão objetiva e institucional, que se revela, no plano administrativo, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, concebido como uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços públicos, qualificada pela descentralização, pelo atendimento integral e pela participação da comunidade em sua gestão e controle (art. 198, incisos I, II e III, da CF/88).

28. É dizer que, compete à União assumir a coordenação das atividades do setor, incumbindo-lhe, em especial, “executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) ou que representem risco de disseminação nacional”, conforme estabelece o disposto no art. 16, inciso III, alínea “a”, e Parágrafo único, tudo, da Lei n. 8.080, de 1990 (Lei Orgânica da Saúde).

29. É neste contexto, amplificado pela magnitude da pandemia decorrente da COVID-19, que se exige, mais do que nunca, uma atuação fortemente proativa dos agentes públicos de todos os níveis governamentais, sobretudo mediante a implementação concreta do nível de preparação dos municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento da Covid-19 para se evitar o colapso na saúde, em obediência à Recomendação CNPTC n. 001/2021 (0270583), pois como adverte o douto José Afonso da Silva^[9], “o direito é garantido por aquelas políticas indicadas, que não de ser estabelecidas, sob pena de omissão inconstitucional”.

30. Assim, neste momento de arrebatador sofrimento coletivo, proveniente da pandemia que passamos, não é dado aos agentes públicos administrativos ou políticos tergiversarem acerca da preparação para o enfrentamento da retrorreferida pandemia, já definidas na citada Recomendação CNPTC n. 001/2021, mas sim, zelarem pelo seu rigoroso cumprimento, sob pena de serem responsabilizados administrativa e criminalmente, por eventual infração regulamentar.

31. É objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a solidariedade (art. 3º, inciso I da CF/88) equivale à fraternidade, evoluindo para sustentabilidade, pois, se restar elevado o nível de preparação do serviço de saúde, inexoravelmente, estar-se-á garantindo a sustentabilidade da vida daqueles que mais necessitam, destacadamente, quando nos referimos aos profissionais da saúde, os quais são, em verdade, combatentes e garantidores das vidas daqueles que necessitam daquele serviço, para cumprirmos a sublime missão de salvar vidas, em número minimamente necessário e, para além disso, valendo-se dos insumos e meios adequados para tal desiderato.

32. Por isso, emerge, com efeito, a necessidade de se exercer maior controle sobre o nível de preparação do Município em questão, para o efetivo enfrentamento da COVID-19, ainda que se considere a dificuldade de contratação de médicos e demais profissionais de saúde, bem como a escassez dos insumos, disponibilizados no mercado, a fim de se evitar, preventivamente, o colapso do serviço público de saúde municipal.

33. **Na espécie, a Secretaria-Geral de Controle Externo não identificou impropriedades afetas ao município em apreço**, o que evidencia, pelas informações constantes nos autos, que, por ora, o município em tela tem adotado as medidas para o fim de combater os nefastos efeitos decorrentes da COVID-19.

34. A despeito disso, consabido é que **os municípios do Estado de Rondônia devem, obrigatoriamente e de forma permanente, adotar atos administrativos, com o desiderato de possuir o nível adequado e suficiente de preparação para o enfrentamento aos perniciosos efeitos decorrentes da COVID-19**, mormente para se evitar o colapso na saúde municipal.

35. Pontualmente, cumpre assinalar, por ser oportuno, que **cabe a este Tribunal de Contas exercer a sua “função pedagógica e preventiva por meio de seus membros** [...] orientando os jurisdicionados e os administradores com vistas a evitar a morosidade da prestação dos serviços públicos e ilegalidades” (Art. 98-H, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, incluído pela Lei Complementar n. 806, de 2014).

36. Diante disso, no caso dos autos exsurge relevante necessidade de se prevenir eventual risco de perecimento do direito daqueles que, porventura, venham a necessitar de atendimento médico-hospitalar, bem como manter o regular funcionamento da força de trabalho dos serviços de saúde e, por consectário lógico, do funcionamento desse serviço essencial, que, acaso venha colapsar, produzirá danos irreparáveis ou de difícil reparação à sociedade.

37. No ponto, cabe consignar que o estado de coisas começa a impactar, severamente, a gestão da saúde dos municípios do Estado de Rondônia, uma vez que já há notícia de que o Município de Ariquemes-RO iniciou o racionamento de oxigênio hospitalar^[10] aos pacientes internados em razão da COVID-19.

38. Neste contexto, emerge risco, em potencial, de falta de oxigênio medicinal para os demais municípios do Estado de Rondônia, inclusive a municipalidade em questão, considerando-se que se trata de uma cidade de menor potencial econômico, financeiro e estrutural.

39. Em perspectiva teórica, tal circunstância fática, caso experimentada pela municipalidade fiscalizada, haverá majoração das filas para os leitos de internação e de UTI, bem como, ainda, incrementará exponencialmente os números de óbitos em seu território, mormente na hipótese de escassez ou até mesmo ausência de oxigênio medicinal para pacientes internados em enfermaria e em Centro de Tratamento Intensivo (CTI).

40. Com efeito, **faz-se necessária a expedição de alerta direcionado aos gestores responsáveis pela Prefeitura do Município de Alto Alegre dos Parecis-RO e Secretaria Municipal de Saúde, quanto ao dever de se manterem atentos e diligentes à deflagração de atos administrativos conducentes ao enfrentamento da pandemia**, com o desiderato de mitigar o aumento do número de casos de contaminação do patógeno da COVID-19 e, notadamente, evitar o colapso na saúde pública municipal, sob pena de responderem pessoal e solidariamente, se constatada omissão ou negligência no dever jurídico de agir.

41. A respeito da necessidade de expedição de alerta aos gestores responsáveis pela saúde municipal, assim já se posicionou este Tribunal de Contas em matéria análoga aos presentes autos, senão vejamos: Decisão Monocrática n. 0051/2021-GCESS, exarada no Processo n. 421/2021/TCE-RO, e Decisão Monocrática n. 0053/2021-GCESS, lavrada no Processo n. 425/2021/TCE-RO, ambos de relatoria do **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**.

42. Em arremate, por prudência, **há que ser determinado aos gestores responsáveis pela Prefeitura Municipal e Secretaria de Saúde do Município de Alto Alegre dos Parecis-RO, para que continuem providenciando** estoque de oxigênio medicinal suficiente para o atendimento da demanda, **bem como prossigam** no aparelhamento do quantitativo de seringas para o cumprimento do cronograma da imunização dos Governos Estadual e Federal, **e, ainda, atentem-se para manter** o número satisfatório de profissionais de saúde na referida municipalidade, **além de levar em conta a disponibilização de outros insumos**, como drogas indispensáveis utilizadas no ambiente de Unidade de Tratamento Intensivo (UTI), tais como sedativos, bloqueadores neuromusculares (*Kit intubação*), dentre outros, no caso de existência de leitos de UTI na municipalidade em apreço, sob pena de responderem pessoal e solidariamente, na eventualidade de constatação de atos omissivos ou negligentes no dever jurídico de agir.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – ALERTAR ao Senhor DENAIR PEDRO DA SILVA, CPF n. 815.926.712-68, **e à Senhora JULIANA BADAN DUARTE REIS**, CPF n. 818.770.992-87, respectivamente, Prefeito e Secretária de Saúde do Município de Alto Alegre dos Parecis-RO, ou a quem vier a lhes substituir, na forma do direito legislado, com amparo legal no artigo 98-H da Lei Complementar n. 154, de 1996, incluído pela Lei Complementar n. 806, de 2014, **quanto ao dever de se manterem atentos e diligentes à deflagração de atos administrativos conducentes ao enfrentamento da pandemia**, com o desiderato de mitigar o aumento do número de casos de contaminação do patógeno da COVID-19 e, notadamente, evitar o colapso na saúde pública municipal, sob pena de responderem pessoal e solidariamente, se constatada omissão ou negligência no dever jurídico de agir;

II – DETERMINAR, com arrimo no artigo 71^[11], inciso IX, da Constituição Republicana de 1988, **aos agentes públicos nominados no item I deste decisum, para que continuem providenciando** estoque de oxigênio medicinal suficiente para o atendimento da demanda, **bem como prossigam** no aparelhamento do quantitativo de seringas para o cumprimento do cronograma da imunização dos Governos Estadual e Federal, **e, ainda, atentem-se para manter** o número satisfatório de profissionais de saúde na referida municipalidade, **além de levar em conta a disponibilização de outros insumos**, como drogas indispensáveis utilizadas no ambiente de Unidade de Tratamento Intensivo (UTI), tais como sedativos, bloqueadores neuromusculares (*Kit intubação*), dentre outros, no caso de existência de leitos de UTI na municipalidade em apreço, sob pena de responderem pessoal e solidariamente, na eventualidade de constatação de atos omissivos ou negligentes no dever jurídico de agir;

III – ESTABELECER aos gestores indicados no item I desta decisão, que adotem todas as medidas indispensáveis e satisfatórias na órbita de suas competências legais, enquanto gestores, para o fim de garantir a escorrita observância do alerta e determinações outrora consignadas nos itens precedentes, nos exatos limites de suas atribuições funcionais;

IV – ENCAMINHE-SE, COM URGÊNCIA, cópia desta Decisão para a Controladoria-Geral do Município de Alto Alegre dos Parecis-RO, para que, na pessoa que a titularizar, monitore e acompanhe os atos praticados pela municipalidade em testilha, quanto ao objeto debatido nestes autos e de tudo formalize e informe, tempestivamente, a este Tribunal de Contas, na forma do § 1º do artigo 51 da Constituição do Estado de Rondônia, sob pena de responsabilidade solidária;

V – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão, **COM URGÊNCIA**, aos jurisdicionados em epígrafe e ao responsável pela Controladoria-Geral do Município de Alto Alegre dos Parecis-RO, **pessoalmente**, à Secretaria-Geral de Controle Externo, **via memorando**, e ao Ministério Público de Contas, **na forma regimental**;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – JUNTE-SE;

VIII – ARQUIVEM-SE os presentes autos, após adoção das providências determinadas nos itens antecedentes, dado o exaurimento da prestação jurisdicional realizada por este Tribunal, nestes autos;

IX – CUMpra-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que cumpra com **URGÊNCIA**, expedindo, para tanto, o necessário.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro-Relator
Matrícula 456

Município de Alvorada do Oeste**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N. : 562/2021-TCE-RO.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.
RESPONSÁVEIS : **VANDERLEI TECCHIO**, CPF n. 420.100.202-00, Prefeito Municipal;
IZAIR CUÉVAS FERREIRA, CPF n. 661.488.802-10, Secretário Municipal de Saúde.
RELATOR : **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0056/2021-GCWCS

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. NÍVEL DE PREPARAÇÃO DO MUNICÍPIO PARA O ENFRENTAMENTO DA COVID-19. OBRIGATORIEDADE. ADOÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS PARA O COMBATE AOS EFEITOS DA COVID-19. ATENDIMENTO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE ALERTA. DEVER DE CAUTELA E CARÁTER PEDAGÓGICO DA DELIBERAÇÃO. DETERMINAÇÃO. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. EXAURIMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARQUIVAMENTO.

- Os municípios do Estado de Rondônia devem, obrigatoriamente e de forma permanente, adotar atos administrativos, com o desiderato de possuir o nível adequado e suficiente de preparação para o enfrentamento dos nefastos efeitos da COVID-19, mormente para se evitar o colapso na saúde municipal.
- A despeito de constar nos autos do processo que, por ora, o município tem adotado as medidas para o fim de combater os efeitos decorrentes da COVID-19, afigura-se como necessária a expedição de alerta direcionado aos gestores da Prefeitura Municipal e da Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste-RO, a fim de que se mantenham atentos e diligentes aos atos necessários ao enfrentamento da pandemia, notadamente em praticar atos administrativos que visem a evitar o colapso da saúde pública municipal. (Precedentes: Decisão Monocrática n. 0051/2021-GCESS, exarada no Processo n. 421/2021/TCE-RO, e Decisão Monocrática n. 0053/2021-GCESS, lavrada no Processo n. 425/2021/TCE-RO).
- Revela-se como prudente, ainda, a expedição de determinação dirigida aos responsáveis pela mencionada Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Saúde, com o desiderato de continuarem providenciando estoque de oxigênio medicinal suficiente para o atendimento da demanda, bem como prossigam no aparelhamento do quantitativo de seringas para o cumprimento do cronograma da imunização dos Governos Estadual e Federal, e, ainda, atendem-se para manter o número satisfatório de profissionais de saúde na referida municipalidade, além de levar em conta a disponibilização de outros insumos, como drogas indispensáveis utilizadas no ambiente de Unidade de Tratamento Intensivo (UTI), tais como sedativos, bloqueadores neuromusculares (*kit* intubação), dentre outros, no caso de existência de leitos de UTI na municipalidade fiscalizada, sob pena de responderem pessoal e solidariamente, na eventualidade de constatação de atos omissivos ou negligentes no dever jurígeno de agir.
- Exaurimento da prestação jurisdicional. Arquivamento.

I – DO RELATÓRIO

- Trata-se de levantamento promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo, consubstanciado em Relatório Técnico de Levantamento n. 0270924 (ID n. 1008112), realizado em obediência à Recomendação do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC) n. 1/2021, referente ao nível de preparação do Município de Alvorada do Oeste-RO para o enfrentamento da COVID-19, cujo objeto é obstar o colapso na saúde, semelhante à situação enfrentada pelo Estado do Amazonas.
- Sobreveio o Despacho (ID n. 1008111), de minha lavra, em que determinei a autuação do feito.
- Os autos do Processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I – DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

4. A presente intersetada deste Tribunal de Contas, por intermédio deste Conselheiro-Relator, no que alude ao Relatório Técnico de Levantamento n. 0270924, para o enfrentamento da COVID-19, de responsabilidade da municipalidade em questão, atrela-se ao seu aparelhamento concreto, no tocante ao seu nível de preparação para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus, especificamente, quanto ao (a) estoque de oxigênio medicinal, aos (b) profissionais da saúde disponíveis, às (c) precauções realizadas^[1] e à (d) quantidade de seringas.

5. A norma legal que consubstancia a competência deste Tribunal de Contas, para levar a efeito a presente fiscalização, no âmbito do município em comento, encontra-se grafada no art. 70, *caput*, e 71, inciso IV da CF/88, figurando-se como norma constitucional de reprodução obrigatória, no art. 49, inciso VI da Constituição do Estado de Rondônia, cujos textos legais assim dispõem, *in verbis*:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

[...]

Art. 71, IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 49, inciso VI - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa ou por qualquer de suas Comissões sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas.

6. Ademais, os regramentos instrumentários para realização das competências descritas nas constituições acima mencionadas estão positivados na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (art. 1º, inciso II da Lei n. 154, 1996), bem como no seu Regimento Interno (art. 3º, inciso II do RITC), com a subsidiariedade do Código de Processo Civil (art. 99-A da LC n. 154, de 1996) e dos microsistemas processuais pátrios.

7. Assim, a presente fiscalização possui o escopo de avaliar a operacionalidade concreta, no tocante ao nível de preparação para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus, por parte da municipalidade em voga, a fim de conferir a efetividade ao serviço público de saúde.

8. Sendo assim, resta clarividente que a matéria ora delimitada se alberga no núcleo das competências constitucionais deste Tribunal de Contas, que orientam a atuação deste Órgão Superior e independente na fiscalização e controle externo de toda atividade administrativa do Poder Público Estadual e Municipal, com destaque para o objeto operacional, razão pela qual deve promover a vertente fiscalização/controle.

II.II – DA CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

9. Em março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) reconheceu que o mundo passava por uma pandemia decorrente da disseminação vertiginosa do novo Coronavírus (COVID-19 - infecção por SARS-CoV-2).

10. Na sequência, o Congresso Nacional brasileiro editou o Decreto Legislativo n. 6, de 2020, no qual reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no Brasil, com efeito até 31/12/2020, nos termos da Mensagem n. 93, de 2020 encaminhada pelo Presidente da República ao Poder Legislativo Nacional.

11. Em seguida foi aprovada a Lei n. 13.979, de 2020, a qual estabelece “medidas para o enfrentamento da **emergência de saúde pública** de importância internacional decorrente do Coronavírus, responsável pelo surto mundial de 2019”.

12. Desde o início da mencionada pandemia até a presente data, no Brasil os números estão em patamares extremamente elevados, com **11.871.390** (onze milhões, oitocentos e setenta e um mil, trezentos e noventa) **infectados** e **290.314** (duzentos e noventa mil, trezentos e quatorze) **óbitos**, registrados oficialmente pelo Ministério da Saúde, até o dia 19 de março de 2021^[2].

13. Tais dados ranqueiam o Brasil como o segundo país com o maior quantitativo de pessoas infectadas pelo vírus SARS-Cov-2, segundo o Instituto *John Hopkins*^[3].

14. Quanto ao Município de Alvorada do Oeste-RO, há o registro de **648** (seiscentos e quarenta e oito) **infectados** e **15** (quinze) **óbitos**, até a data de 21 de março de 2021, conforme dados do Ministério da Saúde^[4].

15. Ressalte-se que os números vistos, embora sejam extremamente altos, neles não estão considerados os eventuais casos de subnotificações, sendo que tal situação se agrava, ainda mais, pelo fato de que a pandemia do Coronavírus se encontra em um novo estágio de crescimento no Município de Alvorada do Oeste-RO, de acordo com a tabela da novos casos por dia de notificação com média móvel de 14 (quatorze) dias, *in verbis*:

16. A Taxa de Ocupação de Leitos de UTI das Unidades da Macrorregião^[5] de **97,4%** (noventa e sete, vírgula quatro por cento), quer dizer, há **261** (duzentos e sessenta e um) leitos de UTI ocupados e, apenas, **7** (sete) leitos de UTI disponíveis, e, ainda, a Taxa de Ocupação de Leitos de UTI das Unidades da

Macrorregião II de **100%** (cem por cento), isto é, dos **66** (sessenta e seis) leitos existentes, **todos** estão ocupados, consoante se infere do Portal Eletrônico do Governo do Estado de Rondônia, atualizado até o dia 15 de março de 2021.

17. Não bastasse isso, o que já seria suficiente para entendimento da gravidade da situação, a pandemia de COVID-19 tem um aspecto próprio, afeto ao interesse público: cuida-se de doença que ataca diretamente o sistema de saúde, com alta probabilidade de alcance do seu colapso (demanda maior do que a capacidade de atendimento), de modo a inviabilizar o atendimento mínimo a todos que dele necessitem, seja na rede privada, seja na rede pública de saúde.

18. Tais circunstâncias se revelam preocupantes, haja vista que, no contexto pandêmico que se vive, com a maioria da população ainda altamente suscetível à infecção pelo vírus, indubitavelmente, é prioridade a manutenção do funcionamento da força de trabalho dos profissionais de saúde, como medida assecuratória da continuidade da prestação do serviço essencial à saúde, o que perpassa, para além da vacinação/imunização desses profissionais, no caso concreto, pela necessidade de **(i)** providenciar o estoque de oxigênio medicinal suficiente para atender uma demanda urgente; de **(ii)** proporcionar o número suficiente de profissionais da saúde para o atendimento de demanda urgente, e de **(iii)** abastecer, em número suficiente, o quantitativo de seringas para o efetivo cumprimento do cronograma de imunização do Governo Federal.

19. Posto isso, passa-se a analisar a questão jurídica central deste procedimento de controle externo.

II.III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

20. Dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, listados no art. 3º da Constituição Federal, sobressai o propósito de construir uma sociedade livre, justa e solidária, capaz de promover o bem de todos.

21. No ponto, cabe lembrar que a pandemia desencadeada pelo novo Coronavírus, a qual, em aproximadamente um ano, infectou e vitimou fatalmente centenas de milhares de pessoas em todo País e no mundo, revelou, dentre outras coisas, as fraquezas e virtudes de nossa forma de governança, em especial do sistema público, responsável por assegurar os direitos fundamentais à vida e à saúde, contemplados nos arts. 5º, 6º e 196 da Constituição Federal.

22. Aduz Alexandre de Moraes^[6], em sede acadêmica, que “o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos”. E arremata:

O direito humano fundamental à vida deve ser entendido como direito a um nível de vida adequado com a condição humana, ou seja, direito à alimentação, vestuário, assistência médica-odontológica, educação, cultura, lazer e demais condições vitais. O Estado deverá garantir esse direito a um nível de vida adequado com a condição humana respeitando os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e, ainda, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional e erradicando-se a pobreza e a marginalização, reduzindo, portanto, as desigualdades sociais e regionais.^[7]

23. Assim, o direito à vida corresponde ao direito universalmente reconhecido à pessoa humana, de viver com dignidade, livre de quaisquer agravos, materiais ou morais, significando, de resto, sob pena de ficar esvaziado de seu conteúdo essencial, o direito a uma “existência digna” (art. 1º, inciso III da CF/88) em que sejam garantidos o mínimo existencial e a reserva do possível.

24. A saúde consta na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, no artigo XXV, que define que todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis. Ou seja, o direito à saúde é indissociável do direito à vida, que tem por inspiração o valor de igualdade entre as pessoas.

25. Extrai-se da regra constitucional prevista no art. 196, *caput*, da CF/88, que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

26. Preciosa é a abordagem sobre a saúde formulada por Ordacgy *apud* Pretel^[8],

A Saúde encontra-se entre os bens intangíveis mais preciosos do ser humano, digna de receber a tutela protetiva estatal, porque se consubstancia em característica indissociável do direito à vida. Dessa forma, a atenção à Saúde constitui um direito de todo cidadão e um dever do Estado, devendo estar plenamente integrada às políticas públicas governamentais.

27. Nesta perspectiva, o dever irrenunciável de o Estado brasileiro zelar pela saúde de todos que se encontrem sob sua jurisdição apresenta uma dimensão objetiva e institucional, que se revela, no plano administrativo, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, concebido como uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços públicos, qualificada pela descentralização, pelo atendimento integral e pela participação da comunidade em sua gestão e controle (art. 198, incisos I, II e III, da CF/88).

28. É dizer que, compete à União assumir a coordenação das atividades do setor, incumbindo-lhe, em especial, “executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) ou que representem risco de disseminação nacional”, conforme estabelece o disposto no art. 16, inciso III, alínea “a”, e Parágrafo único, tudo, da Lei n. 8.080, de 1990 (Lei Orgânica da Saúde).

29. É neste contexto, amplificado pela magnitude da pandemia decorrente da COVID-19, que se exige, mais do que nunca, uma atuação fortemente proativa dos agentes públicos de todos os níveis governamentais, sobretudo mediante a implementação concreta do nível de preparação dos municípios do Estado de

Rondônia para o enfrentamento da Covid-19 para se evitar o colapso na saúde, em obediência à Recomendação CNPTC n. 001/2021 (0270583), pois como adverte o douto José Afonso da Silva^[9], “o direito é garantido por aquelas políticas indicadas, que não de ser estabelecidas, sob pena de omissão inconstitucional”.

30. Assim, neste momento de arrematador sofrimento coletivo, proveniente da pandemia que passamos, não é dado aos agentes públicos administrativos ou políticos tergiversarem acerca da preparação para o enfrentamento da retrorreferida pandemia, já definidas na citada Recomendação CNPTC n. 001/2021, mas sim, zelarem pelo seu rigoroso cumprimento, sob pena de serem responsabilizados administrativa e criminalmente, por eventual infração regulamentar.

31. É objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a solidariedade (art. 3º, inciso I da CF/88) equivale à fraternidade, evoluindo para sustentabilidade, pois, se restar elevado o nível de preparação do serviço de saúde, inexoravelmente, estar-se-á garantindo a sustentabilidade da vida daqueles que mais necessitam, destacadamente, quando nos referimos aos profissionais da saúde, os quais são, em verdade, combatentes e garantidores das vidas daqueles que necessitam daquele serviço, para cumprirem a sublime missão de salvar vidas, em número minimamente necessário e, para além disso, valendo-se dos insumos e meios adequados para tal desiderato.

32. Por isso, emerge, com efeito, a necessidade de se exercer maior controle sobre o nível de preparação do Município em questão, para o efetivo enfrentamento da COVID-19, ainda que se considere a dificuldade de contratação de médicos e demais profissionais de saúde, bem como a escassez dos insumos, disponibilizados no mercado, a fim de se evitar, preventivamente, o colapso do serviço público de saúde municipal.

33. **Na espécie, a Secretaria-Geral de Controle Externo não identificou impropriedades afetas ao município em apreço**, o que evidencia, pelas informações constantes nos autos, que, por ora, o município em tela tem adotado as medidas para o fim de combater os nefastos efeitos decorrentes da COVID-19.

34. A despeito disso, consabido é que **os municípios do Estado de Rondônia devem, obrigatoriamente e de forma permanente, adotar atos administrativos, com o desiderato de possuir o nível adequado e suficiente de preparação para o enfrentamento aos perniciosos efeitos decorrentes da COVID-19**, mormente para se evitar o colapso na saúde municipal.

35. Pontualmente, cumpre assinalar, por ser oportuno, que **cabe a este Tribunal de Contas exercer a sua “função pedagógica e preventiva por meio de seus membros** [...] orientando os jurisdicionados e os administradores com vistas a evitar a morosidade da prestação dos serviços públicos e ilegalidades” (Art. 98-H, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, incluído pela Lei Complementar n. 806, de 2014).

36. Diante disso, no caso dos autos exsurge relevante necessidade de se prevenir eventual risco de perecimento do direito daqueles que, porventura, venham a necessitar de atendimento médico-hospitalar, bem como manter o regular funcionamento da força de trabalho dos serviços de saúde e, por consectário lógico, do funcionamento desse serviço essencial, que, acaso venha colapsar, produzirá danos irreparáveis ou de difícil reparação à sociedade.

37. No ponto, cabe consignar que o estado de coisas começa a impactar, severamente, a gestão da saúde dos municípios do Estado de Rondônia, uma vez que já há notícia de que o Município de Ariquemes-RO iniciou o racionamento de oxigênio hospitalar^[10] aos pacientes internados em razão da COVID-19.

38. Neste contexto, emerge risco, em potencial, de falta de oxigênio medicinal para os demais municípios do Estado de Rondônia, inclusive a municipalidade em questão, considerando-se que se trata de uma cidade de menor potencial econômico, financeiro e estrutural.

39. Em perspectiva teórica, tal circunstância fática, caso experimentada pela municipalidade fiscalizada, haverá majoração das filas para os leitos de internação e de UTI, bem como, ainda, incrementará exponencialmente os números de óbitos em seu território, mormente na hipótese de escassez ou até mesmo ausência de oxigênio medicinal para pacientes internados em enfermaria e em Centro de Tratamento Intensivo (CTI).

40. Com efeito, **faz-se necessária a expedição de alerta direcionado aos gestores responsáveis pela Prefeitura do Município de Alvorada do Oeste-RO e Secretaria Municipal de Saúde, quanto ao dever de se manterem atentos e diligentes à deflagração de atos administrativos conducentes ao enfrentamento da pandemia**, com o desiderato de mitigar o aumento do número de casos de contaminação do patógeno da COVID-19 e, notadamente, evitar o colapso na saúde pública municipal, sob pena de responderem pessoal e solidariamente, se constatada omissão ou negligência no dever jurídico de agir.

41. A respeito da necessidade de expedição de alerta aos gestores responsáveis pela saúde municipal, assim já se posicionou este Tribunal de Contas em matéria análoga aos presentes autos, senão vejamos: Decisão Monocrática n. 0051/2021-GCESS, exarada no Processo n. 421/2021/TCE-RO, e Decisão Monocrática n. 0053/2021-GCESS, lavrada no Processo n. 425/2021/TCE-RO, ambos de relatoria do **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**.

42. Em arremate, por prudência, **há que ser determinado aos gestores responsáveis pela Prefeitura Municipal e Secretaria de Saúde do Município de Alvorada do Oeste-RO, para que continuem providenciando** estoque de oxigênio medicinal suficiente para o atendimento da demanda, **bem como prossigam** no aparelhamento do quantitativo de seringas para o cumprimento do cronograma da imunização dos Governos Estadual e Federal, e, ainda, **atentem-se para manter** o número satisfatório de profissionais de saúde na referida municipalidade, **além de levar em conta a disponibilização de outros insumos**, como drogas indispensáveis utilizadas no ambiente de Unidade de Tratamento Intensivo (UTI), tais como sedativos, bloqueadores neuromusculares (*Kit* intubação), dentre outros, no caso de existência de leitos de UTI na municipalidade em apreço, sob pena de responderem pessoal e solidariamente, na eventualidade de constatação de atos omissivos ou negligentes no dever jurídico de agir.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – ALERTAR ao Senhor VANDERLEI TECCHIO, CPF n. 420.100.202-00, e ao **Senhor IZAIR CUÉVAS FERREIRA**, CPF n. 661.488.802-10, respectivamente, Prefeito e Secretário de Saúde do Município de Alvorada do Oeste-RO, ou a quem vier a lhes substituir, na forma do direito legislado, com amparo legal no artigo 98-H da Lei Complementar n. 154, de 1996, incluído pela Lei Complementar n. 806, de 2014, **quanto ao dever de se manterem atentos e diligentes à deflagração de atos administrativos conducentes ao enfrentamento da pandemia**, com o desiderato de mitigar o aumento do número de casos de contaminação do patógeno da COVID-19 e, notadamente, evitar o colapso na saúde pública municipal, sob pena de responderem pessoal e solidariamente, se constatada omissão ou negligência no dever jurídico de agir;

II – DETERMINAR, com arrimo no artigo 71^[11], inciso IX, da Constituição Republicana de 1988, **aos agentes públicos nominados no item I deste decisum, para que continuem providenciando** estoque de oxigênio medicinal suficiente para o atendimento da demanda, **bem como prossigam** no aparelhamento do quantitativo de seringas para o cumprimento do cronograma da imunização dos Governos Estadual e Federal, e, ainda, **atendem-se para manter** o número satisfatório de profissionais de saúde na referida municipalidade, **além de levar em conta a disponibilização de outros insumos**, como drogas indispensáveis utilizadas no ambiente de Unidade de Tratamento Intensivo (UTI), tais como sedativos, bloqueadores neuromusculares (*Kit intubação*), dentre outros, no caso de existência de leitos de UTI na municipalidade em apreço, sob pena de responderem pessoal e solidariamente, na eventualidade de constatação de atos omissivos ou negligentes no dever jurígeno de agir;

III – ESTABELECE aos gestores indicados no item I desta decisão, que adotem todas as medidas indispensáveis e satisfatórias na órbita de suas competências legais, enquanto gestores, para o fim de garantir a escorrita observância do alerta e determinações outrora consignadas nos itens precedentes, nos exatos limites de suas atribuições funcionais;

IV – ENCAMINHE-SE, COM URGÊNCIA, cópia desta Decisão para a Controladoria-Geral do Município de Alvorada do Oeste-RO, para que, na pessoa que a titulariza, monitore e acompanhe os atos praticados pela municipalidade em testilha, quanto ao objeto debatido nestes autos e de tudo formalize e informe, tempestivamente, a este Tribunal de Contas, na forma do § 1º do artigo 51 da Constituição do Estado de Rondônia, sob pena de responsabilidade solidária;

V – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão, **COM URGÊNCIA**, aos jurisdicionados em epígrafe e ao responsável pela Controladoria-Geral do Município de Alvorada do Oeste-RO, **pessoalmente**, à Secretaria-Geral de Controle Externo, **via memorando**, e ao Ministério Público de Contas, **na forma regimental**;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – JUNTE-SE;

VIII – ARQUIVEM-SE os presentes autos, após adoção das providências determinadas nos itens antecedentes, dado o exaurimento da prestação jurisdicional realizada por este Tribunal, nestes autos;

IX – CUMPRE-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que cumpra com **URGÊNCIA**, expedindo, para tanto, o necessário.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula 456

Município de Buritis

EDITAL DE CITAÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
DEPARTAMENTO DO PLENO
EDITAL N. 0005/2021-DP-SPJ
PROCESSO Nº: 01317/2020
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
RESPONSÁVEL: CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA - EPP
CNPJ N. 07.221.507/0001-14
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO

Em decorrência da não localização do Responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 30, inciso III 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADA a CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA - EPP, CNPJ n. 07.221.507/0001-14, da decisão DDR-DM-0103/2020-GCJEPPM, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações abaixo elencadas:

1) No item I da referida decisão, face ao descumprimento ao Contrato n. 091/PMB/2012, solidariamente com os JACKSON PIRES DE OLIVEIRA, RACHEL FRANCISCA CHAGAS e JÚLIO CÉSAR STREIT. Valor do débito atualizado: R\$ 230.492,00 (duzentos e trinta mil, quatrocentos e noventa e dois reais).

Nos termos do §2º do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/1996, o jurisdicionado citado poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento do(s) débito(s) dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida, desde a data do(s) evento(s) lesivo(s). Nesse caso, o jurisdicionado será beneficiado pela dispensa da cobrança de juros moratórios. Havendo boa-fé, e se não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. Em caso de solidariedade, o pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. 01317/2020/TCE-RO, que tratam da Tomada de Contas Especial, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

O não atendimento aos termos deste Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 11 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno
Matrícula 990562

Município de Buritis

EDITAL DE CITAÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
DEPARTAMENTO DO PLENO
EDITAL N. 0006/2021-DP-SPJ
PROCESSO Nº: 01317/2020
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
RESPONSÁVEL: JACKSON PIRES DE OLIVEIRA
CPF N. 646.254.002-87
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO

Em decorrência da não localização do Responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 30, inciso III 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor JACKSON PIRES DE OLIVEIRA, CPF n. 646.254.002-87, da decisão DDR-DM-0103/2020-GCJEPPM, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações abaixo elencadas:

1) No item I da referida decisão, face ao descumprimento ao Contrato n. 091/PMB/2012, solidariamente com CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA-EPP, RACHEL FRANCISCA CHAGAS e JÚLIO CÉSAR STREIT. Valor do débito atualizado: R\$ 230.492,00 (duzentos e trinta mil, quatrocentos e noventa e dois reais).

Nos termos do §2º do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/1996, o jurisdicionado citado poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento do(s) débito(s) dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida, desde a data do(s) evento(s) lesivo(s). Nesse caso, o jurisdicionado será beneficiado pela dispensa da cobrança de juros moratórios. Havendo boa-fé, e se não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. Em caso de solidariedade, o pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. 01317/2020/TCE-RO, que tratam da Tomada de Contas Especial, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

O não atendimento aos termos deste Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 11 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno
Matrícula 990562

Município de Jaru

EDITAL DE CITAÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
DEPARTAMENTO DO PLENO
EDITAL N. 0004/2021-DP-SPJ
PROCESSO Nº: 03304/2019
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL-CONVÊNIO N. 008/16-PMJ
UNIDADE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARU
RESPONSÁVEIS: ADRIANO DE SOUZA ARCANJO
CPF N. 794.229.002-63
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO

Em decorrência da não localização do Responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 30, inciso III 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor ADRIANO DE SOUZA ARCANJO, CPF n. 794.229.002-63, da decisão DM-DDR-0062/2020-GCBAA, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações abaixo elencadas:

1) No item I da referida decisão, em face aos subitens: 1.1 - Violação ao artigo 37, caput, da Constituição da República (princípio s da legalidade, da moralidade e da impessoalidade), c/c Cláusulas oitava, nona e décima segunda do Instrumento de Convênio n. 008/2016-PMJ e, ainda, do artigo 28 da Instrução Normativa n. 01/1997-STN, e do artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual; 1.2 - Descumprimento do Parágrafo quinto da Cláusula quarta, do Instrumento de Convênio n. 008/2016-PMJ8, c/c infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n.4.320/64; 1.3 - Descumprimento dos itens b e c da Cláusula sétima, do Instrumento de Convênio n.008/2016-PMJ9; e 1.4 Infringência ao art. 1º, da Instrução Normativa n. 21/2007, desta Corte de Contas, SOLIDARIAMENTE com Inaldo Pedro Alves, Marcelo Machado Soares, Dário Sérgio Machado, Ciderli Santana Souza, João Marcos Vaz Mota, Liga Desportiva de Jaru e Farly de Souza Guimarães, e/ou recolha aos cofres do Município de Jaru, acrescido dos encargos financeiros. Valor do débito original: R\$ 31.485,00 (trinta e um mil quatrocentos e oitenta e cinco reais).

Nos termos do §2º do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/1996, o jurisdicionado citado poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento do(s) débito(s) dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida, desde a data do(s) evento(s) lesivo(s). Nesse caso, o jurisdicionado será beneficiado pela dispensa da cobrança de juros moratórios. Havendo boa-fé, e se não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. Em caso de solidariedade, o pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. 03304/19/TCE-RO, que tratam da Tomada de Contas Especial, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

O não atendimento aos termos deste Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 11 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno
Matrícula 990562

Município de Jaru

EDITAL DE CITAÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
DEPARTAMENTO DO PLENO
EDITAL N. 0003/2021-DP-SPJ
PROCESSO Nº: 03304/2019
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL-CONVÊNIO N. 008/16-PMJ
UNIDADE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARU
RESPONSÁVEIS: LIGA DESPORTIVA DE JARU
CNPJ N. 05.705.850/0001-09
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO

Em decorrência da não localização do Responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 30, inciso III 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADA a LIGA DESPORTIVA DE JARU, CNPJ n. 05.705.850/0001-09, na pessoa de seu Representante Legal, o Senhor ADRIANO DE SOUZA ARCANJO, CPF n. 794.229.002-63, da decisão DM-DDR-0062/2020-GCBAA, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações abaixo elencadas:

1) No item I da referida decisão, em face aos subitens: 1.1 - Violação ao artigo 37, caput, da Constituição da República (princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade), c/c Cláusulas oitava, nona e décima segunda do Instrumento de Convênio n. 008/2016-PMJ e, ainda, do artigo 28 da Instrução Normativa n. 01/1997-STN, e do artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual; 1.2 - Descumprimento do Parágrafo quinto da Cláusula quarta, do Instrumento de Convênio n. 008/2016-PMJ8, c/c infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n.4.320/64; 1.3 - Descumprimento dos itens b e c da Cláusula sétima, do Instrumento de Convênio n.008/2016-PMJ9; e 1.4 Infringência ao art. 1º, da Instrução Normativa n. 21/2007, desta Corte de Contas, SOLIDARIAMENTE com Inaldo Pedro Alves, Marcelo Machado Soares, Dário Sérgio Machado, Ciderli Santana Souza, João Marcos Vaz Mota, Adriano de Souza Arcanjo e Farly de Souza Guimarães, e/ou recolha aos cofres do Município de Jaru, acrescido dos encargos financeiros. Valor do débito original: R\$ 31.485,00 (trinta e um mil quatrocentos e oitenta e cinco reais).

Nos termos do §2º do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/1996, o jurisdicionado citado poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento do(s) débito(s) dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida, desde a data do(s) evento(s) lesivo(s). Nesse caso, o jurisdicionado será beneficiado pela dispensa da cobrança de juros moratórios. Havendo boa-fé, e se não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. Em caso de solidariedade, o pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. 03304/19/TCE-RO, que tratam da Tomada de Contas Especial, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

O não atendimento aos termos deste Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 11 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno
Matrícula 990562

Município de Primavera de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00030/21

PROCESSO: 02572/19- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão
ASSUNTO: Monitoramento visando verificar o cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00198/19 referente ao processo nº 704/17 TCE/RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia - CNPJ nº 84.723.030/0001-16
RESPONSÁVEIS: Eduardo Bertolotti Siviero - CPF nº 684.997.522-68
RELATOR: Conselheiro Edilson De Sousa Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária virtual, de 8 a 12 de março de 2021.

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO APL-TC 0198/19. CUMPRIMENTO PARCIAL. NÃO LEVANTAMENTO CRITERIOSO DA SITUAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES DO EXECUTIVO PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. NÃO APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS PARA O NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DECISÃO. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA. DOSIMETRIA. PARÂMETROS DA LINDB E DO REGIMENTO INTERNO.

1. O não cumprimento integral de determinação da Corte de Contas sem qualquer justificativa enseja a aplicação da pena de multa ao agente responsável.

2. Com a introdução do art. 22, § 2º da LINDB pela Lei n. 13.655/2018, se estabeleceu critérios que devem ser considerados para aplicar sanção ao agente público, avaliadas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento, autuados com a finalidade de verificar o cumprimento do item III do acórdão APL-TC 00198/19, referente ao processo de n. 704/17-TCERO, no qual se analisou possíveis irregularidades de desvio de função, preterição da ordem de convocação de aprovado em concurso público, nepotismo e nomeação de servidor para cargo inexistente no Município de Primavera de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar parcialmente cumprida, pelo Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, Eduardo Bertoletti Siviero, a obrigação de fazer materializada na determinação contida no item III do acórdão APL-TC 00198/19, por não ter sido encaminhado o levantamento geral do quadro de pessoal do Poder Executivo de forma a perquirir a existência ou não de irregularidades iguais as apontadas pela Corte de Contas;

II - Multar, com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, o Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, Eduardo Bertoletti Siviero, por descumprimento injustificado de determinação da Corte de Contas, em R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% do valor parâmetro estabelecido na portaria nº 1.162/2012, em razão do descumprimento injustificado de determinação desta Corte de Contas;

III – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial, para que o responsável proceda ao recolhimento da multa aplicada no item II desta decisão à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

IV – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II deste acórdão seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;

V – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, Eduardo Bertoletti Siviero, ou quem lhes vier substituir ou suceder legalmente, que, independente do trânsito em julgado deste acórdão, no prazo de 120 (cento e vinte dias) dias, contados de sua notificação, comprove à Corte de Contas o cumprimento da determinação remanescente insculpida no item III do acórdão APL-TC 198/19, qual seja, promover o levantamento cauteloso e geral da situação funcional de todos os servidores do quadro de pessoal do Poder Executivo, sem exceções; bem como a correção das irregularidades relativas a desvios de funções e ascensões/transposições dos servidores do Executivo Municipal, por ventura encontradas, sob pena de, não fazendo, ser-lhe aplicada pena de multa estabelecida no inciso VII do artigo 55 da Lei;

VI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo o acompanhamento do cumprimento do item V deste acórdão.

VII – Dar ciência deste acórdão:

a) ao responsável, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos da presente Decisão;

IX – Após, sobrestar os autos para acompanhamento do feito.

X – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara

Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello devidamente justificado.

Porto Velho, 8 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 560/2021/TCE-RO.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Seringueiras-RO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.
RESPONSÁVEIS : **ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, CPF n. 157.857.728-41, Prefeito Municipal;
DANIELLY KARINA DE PAIVA, CPF n. 008.319.142-97, Secretária Municipal de Saúde.
RELATOR : **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0054/2021-GCWCS

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. NÍVEL DE PREPARAÇÃO DO MUNICÍPIO PARA O ENFRENTAMENTO DA COVID-19. OBRIGATORIEDADE. ADOÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS PARA O COMBATE AOS EFEITOS DA COVID-19. ATENDIMENTO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE ALERTA. DEVER DE CAUTELA E CARÁTER PEDAGÓGICO DA DELIBERAÇÃO. DETERMINAÇÃO. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. EXAURIMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARQUIVAMENTO.

- Os municípios do Estado de Rondônia devem, obrigatoriamente e de forma permanente, adotar atos administrativos, com o desiderato de possuir o nível adequado e suficiente de preparação para o enfrentamento dos nefastos efeitos da COVID-19, mormente para se evitar o colapso na saúde municipal.
- A despeito de constar nos autos do processo que, por ora, o município tem adotado as medidas para o fim de combater os efeitos decorrentes da COVID-19, afigura-se como necessária a expedição de alerta direcionado aos gestores da Prefeitura Municipal e da Secretaria Municipal de Saúde de Seringueiras-RO, a fim de que se mantenham atentos e diligentes aos atos necessários ao enfrentamento da pandemia, notadamente em praticar atos administrativos que visem a evitar o colapso da saúde pública municipal. (Precedentes: Decisão Monocrática n. 0051/2021-GCESS, exarada no Processo n. 421/2021/TCE-RO, e Decisão Monocrática n. 0053/2021-GCESS, lavrada no Processo n. 425/2021/TCE-RO).
- Revela-se como prudente, ainda, a expedição de determinação dirigida aos responsáveis pela mencionada Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Saúde, com o desiderato de continuarem providenciando estoque de oxigênio medicinal suficiente para o atendimento da demanda, bem como prossigam no aparelhamento do quantitativo de seringas para o cumprimento do cronograma da imunização dos Governos Estadual e Federal, e, ainda, atem-se para manter o número satisfatório de profissionais de saúde na referida municipalidade, além de levar em conta a disponibilização de outros insumos, como drogas indispensáveis utilizadas no ambiente de Unidade de Tratamento Intensivo (UTI), tais como sedativos, bloqueadores neuromusculares (*kit* intubação), dentre outros, no caso de existência de leitos de UTI na municipalidade fiscalizada, sob pena de responderem pessoal e solidariamente, na eventualidade de constatação de atos omissivos ou negligentes no dever jurígeno de agir.
- Exaurimento da prestação jurisdicional. Arquivamento.

I – DO RELATÓRIO

- Trata-se de levantamento promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo, consubstanciado em Relatório Técnico de Levantamento n. 0270924 (ID n. 1008105), realizado em obediência à Recomendação do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC) n. 1/2021, referente ao nível de preparação do Município de Seringueiras-RO para o enfrentamento da COVID-19, cujo objeto é obstar o colapso na saúde, semelhante à situação enfrentada pelo Estado do Amazonas.
- Sobreveio o Despacho (ID n. 1008104), de minha lavra, em que determinei a autuação do feito.
- Os autos do Processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I – DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

4. A presente intersetada deste Tribunal de Contas, por intermédio deste Conselheiro-Relator, no que alude ao Relatório Técnico de Levantamento n. 0270924, para o enfrentamento da COVID-19, de responsabilidade da municipalidade em questão, atrela-se ao seu aparelhamento concreto, no tocante ao seu nível de preparação para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus, especificamente, quanto ao **(a)** estoque de oxigênio medicinal, aos **(b)** profissionais da saúde disponíveis, às **(c)** precauções realizadas^[1] e à **(d)** quantidade de seringas.

5. A norma legal que consubstancia a competência deste Tribunal de Contas, para levar a efeito a presente fiscalização, no âmbito do município em comento, encontra-se grafada no art. 70, *caput*, e 71, inciso IV da CF/88, figurando-se como norma constitucional de reprodução obrigatória, no art. 49, inciso VI da Constituição do Estado de Rondônia, cujos textos legais assim dispõem, *in verbis*:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

[...]

Art. 71, IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 49, inciso VI - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa ou por qualquer de suas Comissões sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas.

6. Ademais, os regramentos instrumentários para realização das competências descritas nas constituições acima mencionadas estão positivados na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (art. 1º, inciso II da Lei n. 154, 1996), bem como no seu Regimento Interno (art. 3º, inciso II do RITC), com a subsidiariedade do Código de Processo Civil (art. 99-A da LC n. 154, de 1996) e dos microsistemas processuais pátrios.

7. Assim, a presente fiscalização possui o escopo de avaliar a operacionalidade concreta, no tocante ao nível de preparação para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus, por parte da municipalidade em voga, a fim de conferir a efetividade ao serviço público de saúde.

8. Sendo assim, resta clarividente que a matéria ora delimitada se alberga no núcleo das competências constitucionais deste Tribunal de Contas, que orientam a atuação deste Órgão Superior e independente na fiscalização e controle externo de toda atividade administrativa do Poder Público Estadual e Municipal, com destaque para o objeto operacional, razão pela qual deve promover a vertente fiscalização/controle.

II.II – DA CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

9. Em março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) reconheceu que o mundo passava por uma pandemia decorrente da disseminação vertiginosa do novo Coronavírus (COVID-19 - infecção por SARS-CoV-2).

10. Na sequência, o Congresso Nacional brasileiro editou o Decreto Legislativo n. 6, de 2020, no qual reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no Brasil, com efeito até 31/12/2020, nos termos da Mensagem n. 93, de 2020 encaminhada pelo Presidente da República ao Poder Legislativo Nacional.

11. Em seguida foi aprovada a Lei n. 13.979, de 2020, a qual estabelece “medidas para o enfrentamento da **emergência de saúde pública** de importância internacional decorrente do Coronavírus, responsável pelo surto mundial de 2019”.

12. Desde o início da mencionada pandemia até a presente data, no Brasil os números estão em patamares extremamente elevados, com **11.871.390** (onze milhões, oitocentos e setenta e um mil, trezentos e noventa) **infectados** e **290.314** (duzentos e noventa mil, trezentos e quatorze) **óbitos**, registrados oficialmente pelo Ministério da Saúde, até o dia 19 de março de 2021^[2].

13. Tais dados ranqueiam o Brasil como o segundo país com o maior quantitativo de pessoas infectadas pelo vírus SARS-Cov-2, segundo o Instituto *John Hopkins*^[3].

14. Quanto ao Município de Seringueiras-RO, há o registro de **880** (oitocentos e oitenta) **infectados** e **8** (oito) **óbitos**, até a data de 19 de março de 2021, conforme dados do Ministério da Saúde^[4].

15. Ressalte-se que os números vistos, embora sejam extremamente altos, neles não estão considerados os eventuais casos de subnotificações, sendo que tal situação se agrava, ainda mais, pelo fato de que a pandemia do Coronavírus se encontra em um novo estágio de crescimento no Município de Seringueiras-RO, de acordo com a tabela da novos casos por dia de notificação com média móvel de 14 (quatorze) dias, *in verbis*:

16. A Taxa de Ocupação de Leitos de UTI das Unidades da Macrorregião I^[6] de **97,4%** (noventa e sete, vírgula quatro por cento), quer dizer, há **261** (duzentos e sessenta e um) leitos de UTI ocupados e, apenas, **7** (sete) leitos de UTI disponíveis, e, ainda, a Taxa de Ocupação de Leitos de UTI das Unidades da Macrorregião II de **100%** (cem por cento), isto é, dos **66** (sessenta e seis) leitos existentes, **todos** estão ocupados, consoante se infere do Portal Eletrônico do Governo do Estado de Rondônia, atualizado até o dia 15 de março de 2021.

17. Não bastasse isso, o que já seria suficiente para entendimento da gravidade da situação, a pandemia de COVID-19 tem um aspecto próprio, afeto ao interesse público: cuida-se de doença que ataca diretamente o sistema de saúde, com alta probabilidade de alcance do seu colapso (demanda maior do que a capacidade de atendimento), de modo a inviabilizar o atendimento mínimo a todos que dele necessitem, seja na rede privada, seja na rede pública de saúde.

18. Tais circunstâncias se revelam preocupantes, haja vista que, no contexto pandêmico que se vive, com a maioria da população ainda altamente suscetível à infecção pelo vírus, indubitavelmente, é prioridade a manutenção do funcionamento da força de trabalho dos profissionais de saúde, como medida assecuratória da continuidade da prestação do serviço essencial à saúde, o que perpassa, para além da vacinação/imunização desses profissionais, no caso concreto, pela necessidade de (i) providenciar o estoque de oxigênio medicinal suficiente para atender uma demanda urgente; de (ii) proporcionar o número suficiente de profissionais da saúde para o atendimento de demanda urgente, e de (iii) abastecer, em número suficiente, o quantitativo de seringas para o efetivo cumprimento do cronograma de imunização do Governo Federal.

19. Posto isso, passa-se a analisar a questão jurídica central deste procedimento de controle externo.

II.III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

20. Dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, listados no art. 3º da Constituição Federal, sobressai o propósito de construir uma sociedade livre, justa e solidária, capaz de promover o bem de todos.

21. No ponto, cabe lembrar que a pandemia desencadeada pelo novo Coronavírus, a qual, em aproximadamente um ano, infectou e vitimou fatalmente centenas de milhares de pessoas em todo País e no mundo, revelou, dentre outras coisas, as fraquezas e virtudes de nossa forma de governança, em especial do sistema público, responsável por assegurar os direitos fundamentais à vida e à saúde, contemplados nos arts. 5º, 6º e 196 da Constituição Federal.

22. Aduz Alexandre de Moraes^[6], em sede acadêmica, que “o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos”. E arremata:

O direito humano fundamental à vida deve ser entendido como direito a um nível de vida adequado com a condição humana, ou seja, direito à alimentação, vestuário, assistência médica-odontológica, educação, cultura, lazer e demais condições vitais. O Estado deverá garantir esse direito a um nível de vida adequado com a condição humana respeitando os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e, ainda, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional e erradicando-se a pobreza e a marginalização, reduzindo, portanto, as desigualdades sociais e regionais.^[7]

23. Assim, o direito à vida corresponde ao direito universalmente reconhecido à pessoa humana, de viver com dignidade, livre de quaisquer agravos, materiais ou morais, significando, de resto, sob pena de ficar esvaziado de seu conteúdo essencial, o direito a uma “existência digna” (art. 1º, inciso III da CF/88) em que sejam garantidos o mínimo existencial e a reserva do possível.

24. A saúde consta na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, no artigo XXV, que define que todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis. Ou seja, o direito à saúde é indissociável do direito à vida, que tem por inspiração o valor de igualdade entre as pessoas.

25. Extrai-se da regra constitucional prevista no art. 196, *caput*, da CF/88, que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

26. Preciosa é a abordagem sobre a saúde formulada por Ordacgy *apud* Pretel^[8],

A Saúde encontra-se entre os bens intangíveis mais preciosos do ser humano, digna de receber a tutela protetiva estatal, porque se consubstancia em característica indissociável do direito à vida. Dessa forma, a atenção à Saúde constitui um direito de todo cidadão e um dever do Estado, devendo estar plenamente integrada às políticas públicas governamentais.

27. Nesta perspectiva, o dever irrenunciável de o Estado brasileiro zelar pela saúde de todos que se encontrem sob sua jurisdição apresenta uma dimensão objetiva e institucional, que se revela, no plano administrativo, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, concebido como uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços públicos, qualificada pela descentralização, pelo atendimento integral e pela participação da comunidade em sua gestão e controle (art. 198, incisos I, II e III, da CF/88).

28. É dizer que, compete à União assumir a coordenação das atividades do setor, incumbindo-lhe, em especial, “executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) ou que representem risco de disseminação nacional”, conforme estabelece o disposto no art. 16, inciso III, alínea “a”, e Parágrafo único, tudo, da Lei n. 8.080, de 1990 (Lei Orgânica da Saúde).

29. É neste contexto, amplificado pela magnitude da pandemia decorrente da COVID-19, que se exige, mais do que nunca, uma atuação fortemente proativa dos agentes públicos de todos os níveis governamentais, sobretudo mediante a implementação concreta do nível de preparação dos municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento da Covid-19 para se evitar o colapso na saúde, em obediência à Recomendação CNPTC n. 001/2021 (0270583), pois como adverte o douto José Afonso da Silva^[9], “o direito é garantido por aquelas políticas indicadas, que não de ser estabelecidas, sob pena de omissão inconstitucional”.

30. Assim, neste momento de arrebatar sofrimento coletivo, proveniente da pandemia que passamos, não é dado aos agentes públicos administrativos ou políticos tergiversarem acerca da preparação para o enfrentamento da retrorreferida pandemia, já definidas na citada Recomendação CNPTC n. 001/2021, mas sim, zelarem pelo seu rigoroso cumprimento, sob pena de serem responsabilizados administrativa e criminalmente, por eventual infração regulamentar.

31. É objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a solidariedade (art. 3º, inciso I da CF/88) equivale à fraternidade, evoluindo para sustentabilidade, pois, se restar elevado o nível de preparação do serviço de saúde, inexoravelmente, estar-se-á garantindo a sustentabilidade da vida daqueles que mais necessitam, destacadamente, quando nos referimos aos profissionais da saúde, os quais são, em verdade, combatentes e garantidores das vidas daqueles que necessitam daquele serviço, para cumprirmos a sublime missão de salvar vidas, em número minimamente necessário e, para além disso, valendo-se dos insumos e meios adequados para tal desiderato.

32. Por isso, emerge, com efeito, a necessidade de se exercer maior controle sobre o nível de preparação do Município em questão, para o efetivo enfrentamento da COVID-19, ainda que se considere a dificuldade de contratação de médicos e demais profissionais de saúde, bem como a escassez dos insumos, disponibilizados no mercado, a fim de se evitar, preventivamente, o colapso do serviço público de saúde municipal.

33. **Na espécie, a Secretaria-Geral de Controle Externo não identificou impropriedades afetas ao município em apreço**, o que evidencia, pelas informações constantes nos autos, que, por ora, o município em tela tem adotado as medidas para o fim de combater os nefastos efeitos decorrentes da COVID-19.

34. A despeito disso, consabido é que **os municípios do Estado de Rondônia devem, obrigatoriamente e de forma permanente, adotar atos administrativos, com o desiderato de possuir o nível adequado e suficiente de preparação para o enfrentamento aos perniciosos efeitos decorrentes da COVID-19**, mormente para se evitar o colapso na saúde municipal.

35. Pontualmente, cumpre assinalar, por ser oportuno, que **cabe a este Tribunal de Contas exercer a sua “função pedagógica e preventiva por meio de seus membros [...] orientando os jurisdicionados e os administradores com vistas a evitar a morosidade da prestação dos serviços públicos e ilegalidades”** (Art. 98-H, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, incluído pela Lei Complementar n. 806, de 2014).

36. Diante disso, no caso dos autos exsurge relevante necessidade de se prevenir eventual risco de perecimento do direito daqueles que, porventura, venham a necessitar de atendimento médico-hospitalar, bem como manter o regular funcionamento da força de trabalho dos serviços de saúde e, por consectário lógico, do funcionamento desse serviço essencial, que, acaso venha colapsar, produzirá danos irreparáveis ou de difícil reparação à sociedade.

37. No ponto, cabe consignar que o estado de coisas começa a impactar, severamente, a gestão da saúde dos municípios do Estado de Rondônia, uma vez que já há notícia de que o Município de Ariquemes-RO iniciou o racionamento de oxigênio hospitalar^[10] aos pacientes internados em razão da COVID-19.

38. Neste contexto, emerge risco, em potencial, de falta de oxigênio medicinal para os demais municípios do Estado de Rondônia, inclusive a municipalidade em questão, considerando-se que se trata de uma cidade de menor potencial econômico, financeiro e estrutural.

39. Em perspectiva teórica, tal circunstância fática, caso experimentada pela municipalidade fiscalizada, haverá majoração das filas para os leitos de internação e de UTI, bem como, ainda, incrementará exponencialmente os números de óbitos em seu território, mormente na hipótese de escassez ou até mesmo ausência de oxigênio medicinal para pacientes internados em enfermaria e em Centro de Tratamento Intensivo (CTI).

40. Com efeito, **faz-se necessária a expedição de alerta direcionado aos gestores responsáveis pela Prefeitura do Município de Seringueiras-RO e Secretaria Municipal de Saúde, quanto ao dever de se manterem atentos e diligentes à deflagração de atos administrativos conducentes ao enfrentamento da pandemia**, com o desiderato de mitigar o aumento do número de casos de contaminação do patógeno da COVID-19 e, notadamente, evitar o colapso na saúde pública municipal, sob pena de responderem pessoal e solidariamente, se constatada omissão ou negligência no dever jurídico de agir.

41. A respeito da necessidade de expedição de alerta aos gestores responsáveis pela saúde municipal, assim já se posicionou este Tribunal de Contas em matéria análoga aos presentes autos, senão vejamos: Decisão Monocrática n. 0051/2021-GCESS, exarada no Processo n. 421/2021/TCE-RO, e Decisão Monocrática n. 0053/2021-GCESS, lavrada no Processo n. 425/2021/TCE-RO, ambos de relatoria do **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**.

42. Em arremate, por prudência, **há que ser determinado aos gestores responsáveis pela Prefeitura Municipal e Secretaria de Saúde do Município de Seringueiras-RO, para que continuem providenciando** estoque de oxigênio medicinal suficiente para o atendimento da demanda, **bem como prossigam** no aparelhamento do quantitativo de seringas para o cumprimento do cronograma da imunização dos Governos Estadual e Federal, **e, ainda, atendem-se para manter** o número satisfatório de profissionais de saúde na referida municipalidade, **além de levar em conta a disponibilização de outros insumos**, como drogas indispensáveis utilizadas no ambiente de Unidade de Tratamento Intensivo (UTI), tais como sedativos, bloqueadores neuromusculares (*Kit intubação*), dentre outros, no caso de existência de leitos de UTI na municipalidade em apreço, sob pena de responderem pessoal e solidariamente, na eventualidade de constatação de atos omissivos ou negligentes no dever jurígeno de agir.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – ALERTAR ao Senhor **ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, CPF n. 157.857.728-41, e à Senhora **DANIELLY KARINA DE PAIVA**, CPF n. 008.319.142-97, respectivamente, Prefeito e Secretária de Saúde do Município de Seringueiras-RO, ou a quem vier a lhes substituir, na forma do direito legislado, com amparo legal no artigo 98-H da Lei Complementar n. 154, de 1996, incluído pela Lei Complementar n. 806, de 2014, **quanto ao dever de se manterem atentos e diligentes à deflagração de atos administrativos conducentes ao enfrentamento da pandemia**, com o desiderato de mitigar o aumento do número de casos de contaminação do patógeno da COVID-19 e, notadamente, evitar o colapso na saúde pública municipal, sob pena de responderem pessoal e solidariamente, se constatada omissão ou negligência no dever jurídico de agir;

II – DETERMINAR, com arrimo no artigo 71^[11], inciso IX, da Constituição Republicana de 1988, **aos agentes públicos nominados no item I deste decisum, para que continuem providenciando** estoque de oxigênio medicinal suficiente para o atendimento da demanda, **bem como prossigam** no aparelhamento do quantitativo de seringas para o cumprimento do cronograma da imunização dos Governos Estadual e Federal, e, ainda, **atentem-se para manter** o número satisfatório de profissionais de saúde na referida municipalidade, **além de levar em conta a disponibilização de outros insumos**, como drogas indispensáveis utilizadas no ambiente de Unidade de Tratamento Intensivo (UTI), tais como sedativos, bloqueadores neuromusculares (*Kit intubação*), dentre outros, no caso de existência de leitos de UTI na municipalidade em apreço, sob pena de responderem pessoal e solidariamente, na eventualidade de constatação de atos omissivos ou negligentes no dever jurígeno de agir;

III – ESTABELECER aos gestores indicados no item I desta decisão, que adotem todas as medidas indispensáveis e satisfatórias na órbita de suas competências legais, enquanto gestores, para o fim de garantir a escorreita observância do alerta e determinações outrora consignadas nos itens precedentes, nos exatos limites de suas atribuições funcionais;

IV – ENCAMINHE-SE, COM URGÊNCIA, cópia desta Decisão para a Controladoria-Geral do Município de Seringueiras-RO, para que, na pessoa que a titulariza, monitore e acompanhe os atos praticados pela municipalidade em testilha, quanto ao objeto debatido nestes autos e de tudo formalize e informe, tempestivamente, a este Tribunal de Contas, na forma do § 1º do artigo 51 da Constituição do Estado de Rondônia, sob pena de responsabilidade solidária;

V – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão, **COM URGÊNCIA**, aos jurisdicionados em epígrafe e ao responsável pela Controladoria-Geral do Município de Seringueiras-RO, **pessoalmente**, à Secretaria-Geral de Controle Externo, **via memorando**, e ao Ministério Público de Contas, **na forma regimental**;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – JUNTE-SE;

VIII – ARQUIVEM-SE os presentes autos, após adoção das providências determinadas nos itens antecedentes, dado o exaurimento da prestação jurisdicional realizada por este Tribunal, nestes autos;

IX – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que cumpra com **URGÊNCIA**, expedindo, para tanto, o necessário.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator
Matrícula 456

[1] Contratação de insumos e servidores; conscientização; medidas de isolamento adequação da estrutura de atendimento com UTIs; tratamento precoce; aquisição e ampliação de leitos, cilindros de oxigênio, aquisição de insumos, estruturação dos profissionais da saúde e parcerias.

[2] BRASIL. Ministério da Saúde. **Covid-19 no Brasil**. Disponível em: https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html. Acesso em 20 mar. 2021.

[3] **COVID-19 Dashboard by the Center for Systems Science and Engineering (CSSE) at Johns Hopkins University (JHU)**. Disponível em: <https://www.arcgis.com/apps/opsdashboard/index.html#/bda7594740fd40299423467b48e9ecf6>. Acesso em 20 mar. 2021.

[4] BRASIL. Ministério da Saúde. **Covid-19 no Brasil**. Disponível em: https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html. Acesso em 20 mar. 2021.

[5] RONDÔNIA. Secretária de Estado da Saúde. **Painel Covid-19 Rondônia**. Disponível em: <https://covid19.sesau.ro.gov.br/Home/LeitosEvolucao>. Acesso em 15 mar. 2021.

[6] MORAIS, Alexandre. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003, p.63

[7] *Ibid.*, p. 87.

[8] PRETEL, Maria. **O direito constitucional da saúde e o dever do Estado de fornecer medicamentos e tratamentos**. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/O-direito-constitucional-da-saude-e-o-dever-do>. Acesso em 23 jan. 2021.

[9] SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 768.

[10] <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2021/03/15/nos-precisamos-de-cilindro-pede-prefeita-apos-ariques-ro-comecar-a-acionar-oxigenio-a-pacientes.ghtml>

[11] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...] IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade; [...].

Atos da Presidência**Decisões****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO SEI N.: 000869/2021

INTERESSADA: Natalia Sales de Souza Araújo

ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias – Recesso 2020/2021

DM 0127/2021-GP

ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DURANTE O RECESSO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO.

1. Demonstrado nos autos a atuação durante o período de recesso (2020/2021), bem como a impossibilidade de usufruto do benefício, é de se deferir o pleito relativo à conversão em pecúnia das folgas compensatórias remanescentes.
2. Aplicação da Resolução 129/2013/TCE-RO.
3. Adoção de providências necessárias.
 1. Trata-se de análise de requerimento subscrito, em 08/02/2021, pela servidora Natalia Sales de Souza Araujo, matrícula 990630, Assessora de Procurador, lotada no Gabinete Procurador Ernesto Tavares Victoria, objetivando a conversão em pecúnia de 06 (seis) dias de folgas compensatórias remanescentes obtidas em decorrência de sua atuação no recesso (2020/2021), tendo em vista a impossibilidade de usufruto do benefício (ID 0271111).
 2. Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp, por meio da Instrução Processual n. 41/2021-SEGESP (ID nº 0274644), informou que a servidora atuou durante o período do recesso 2020/2021, entre 20.12.2020 a 06.01.2021, conforme consta da Portaria N° 1, de 13 de novembro de 2020/PGMPC (ID 0273673).
 3. A Segesp salienta que a requerente já converteu em pecúnia 12 (doze) dias do benefício referente ao mês de dezembro de 2020, restando, assim, o direito a 06 (seis) dias de folgas compensatórias, sobre os quais requer a conversão em pecúnia, em razão de não ter usufruído do benefício.
 4. É o relatório.
 5. Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pedido.
 6. Nesse sentido, o inciso II, do art. 2º, da Resolução n. 129/2013/TCE-RO, dispõe que é possível à concessão do afastamento em razão de atuação durante o recesso:

Art. 2º. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

(...)

II – atuação durante o recesso.

(...)
 7. No tocante à conversão em pecúnia, o § 5º, do art. 2º, da supracitada resolução, estabelece que as folgas decorrentes dos dias trabalhados no recesso poderão, a critério da Administração, ser convertidas em pecúnia, in verbis:

§ 5º A hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo garantirá a folga compensatória, estabelecida na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia. Negritei
 8. Conforme detalhou a Segesp, a interessada foi designada para atuar durante o recesso 2020/2021, no período de 20.12.2020 a 06.01.2021, nos termos da Portaria N° 1, de 13 de novembro de 2020/PGMPC e, dos 18 (dezoito) dias de folgas compensatórias obtidas, remanescem pendentes de usufruto ou de serem indenizados, um saldo de 06 (seis) dias (ID 0274644).
 9. Dessa feita, o acolhimento do pleito é medida que se impõe, diante do reconhecimento do direito da interessada às folgas compensatórias até então não usufruídas e da sua impossibilidade de gozo atualmente.

10. No cenário posto, presentes a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Natalia Sales de Souza Araujo, matrícula 990630, convertendo em pecúnia os 6 (seis) dias de folgas compensatórias remanescentes que decorreram da sua atuação no recesso 2020/2021, nos termos do § 5º, do art. 2º, da Resolução n. 129/2013;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo constante no ID 0276783 e, após os trâmites necessários, ao arquivamento dos autos.

III - Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 000871/2021
INTERESSADA: Ernesto Tavares Victoria
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias – Recesso 2020/2021

DM 0128/2021-GP

ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DURANTE O RECESSO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO.

1. Demonstrado nos autos a atuação durante o período de recesso (2020/2021), bem como a impossibilidade de usufruto do benefício, é de se deferir o pleito relativo à conversão em pecúnia das folgas compensatórias remanescentes.

2. Aplicação da Resolução 129/2013/TCE-RO.

3. Adoção de providências necessárias.

1. Trata-se de análise de requerimento subscrito, em 08/02/2021, pelo Procurador Ernesto Tavares Victoria, matrícula 480, Procurador de Contas, objetivando a conversão em pecúnia de 06 (seis) dias de folgas compensatórias remanescentes obtidas em decorrência de sua atuação no recesso (2020/2021), tendo em vista a impossibilidade de usufruto do benefício (ID 0271118).

2. Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp, por meio da Instrução Processual n. 42/2021-SEGESP (ID nº 0274662), informou que o Procurador atuou durante o período do recesso 2020/2021, entre 20.12.20 a 06.01.21, conforme consta da Portaria N° 1, de 13 de novembro de 2020/PGMPC (ID 0273678) e do total de dias trabalhados, remanescem pendentes de gozo de 06 (seis) dias de folgas compensatórias, sobre os quais requer o pagamento da indenização correspondente.

3. É o relatório.

4. Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pedido.

5. Nesse sentido, o inciso II, do art. 2º, da Resolução n. 129/2013/TCE-RO, dispõe que é possível à concessão do afastamento em razão de atuação durante o recesso:

Art. 2º. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

(...)

II – atuação durante o recesso.

(...)

6. No tocante à conversão em pecúnia, o § 5º, do art. 2º, da supracitada resolução, estabelece que as folgas decorrentes dos dias trabalhados no recesso poderão, a critério da Administração, ser convertidas em pecúnia, in verbis:

§ 5º A hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo garantirá a folga compensatória, estabelecida na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia. Negritei

7. Conforme detalhou a Segesp, o interessado foi designado para atuar durante o recesso 2020/2021, no período de 20.12.20 a 06.01.21, nos termos da Portaria Nº 1, de 13 de novembro de 2020/PGMPC e, dos 18 (dezoito) dias de folgas compensatórias obtidas, remanescem pendentes de usufruto ou de serem indenizados, um saldo de 06 (seis) dias.

8. Dessa feita, o acolhimento do pleito é medida que se impõe, diante do reconhecimento do direito do interessado às folgas compensatórias até então não usufruídas e da sua impossibilidade de gozo atualmente.

9. No cenário posto, presentes a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela Procurador Ernesto Tavares Victória, matrícula 480, convertendo em pecúnia os 6 (seis) dias de folgas compensatórias remanescentes que decorreram da sua atuação no recesso 2020/2021, nos termos do § 5º, do art. 2º, da Resolução n. 129/2013;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo constante no ID 0276815 e, após os trâmites necessários, ao arquivamento dos autos.

III - Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 001067/2021
INTERESSADA: Ana Carolina Santos Mello
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias – Recesso 2020/2021

DM 0129/2021-GP

ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DURANTE O RECESSO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO.

1. Demonstrado nos autos a atuação durante o período de recesso (2020/2021), bem como a impossibilidade de usufruto do benefício, é de se deferir o pleito relativo à conversão em pecúnia das folgas compensatórias remanescentes.

2. Aplicação da Resolução 128/2013/TCE-RO.

3. Adoção de providências necessárias.

1. Trata-se de análise de requerimento subscrito, em 18/02/2021, pela servidora Ana Carolina Santos Mello, matrícula 990779, Assessora II, lotada na Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE-RO, objetivando a conversão em pecúnia de 06 (seis) dias de folgas compensatórias remanescentes obtidas em decorrência de sua atuação no recesso (2020/2021), referente ao período de 01.01.2021 a 06.01.2021, tendo em vista a impossibilidade de usufruto do benefício (ID 0273211).

2. Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp, por meio da Instrução Processual n. 039/2021-SEGESP (ID nº 0273659), informou que a servidora atuou durante o período do recesso 2020/2021, entre 20/12/2020 a 6/1/2021, conforme consta da Portaria Nº 451, publicada no DOeTCE-RO n. 2245, de 02.12.2020 (ID 0273225) e do total de dias trabalhados, remanescem pendentes de gozo de 06 (seis) dias de folgas compensatórias, sobre os quais requer o pagamento da indenização correspondente.

3. É o relatório.

4. Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pedido.

5. Nesse sentido, o inciso IV, do art. 2º, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, dispõe que é possível à concessão do afastamento em razão de atuação durante o recesso:

Art. 2º. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

(...)

IV – atuação durante o recesso.

(...)

6. No tocante à conversão em pecúnia, o § 1º, do art. 5º, da Resolução n. 128/2013, estabelece que as folgas decorrentes dos dias trabalhados no recesso poderão, a critério da Administração, ser convertidas em pecúnia, in verbis:

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso.

§ 1º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante o recesso. (Redação dada pela Resolução 159/2014/TCE-RO). Negritei

7. Conforme detalhou a Segesp, a interessada foi designada para atuar durante o recesso 2020/2021, no período de 20/12/2020 a 6/1/2021, nos termos da Portaria N° 451, DOE 2245, de 02.12.2020 e, dos 18 (dezoito) dias de folgas compensatórias obtidas, remanescem pendentes de usufruto ou de serem indenizados, um saldo de 06 (seis) dias.

8. Dessa feita, o acolhimento do pleito é medida que se impõe, diante do reconhecimento do direito da interessada às folgas compensatórias até então não usufruídas e da sua impossibilidade de gozo atualmente.

9. No cenário posto, presentes a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Ana Carolina Santos Mello, matrícula 990779, convertendo em pecúnia os 6 (seis) dias de folgas compensatórias remanescentes que decorreram da sua atuação no recesso 2020/2021, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução n. 128/2013;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo constante no ID 0276887 e, após os trâmites necessários, ao arquivamento dos autos.

III - Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 000904/2021

ASSUNTO: Convocação e nomeação para o preenchimento de uma vaga de Procurador de Contas.

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0130/2021-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DO PROCURADOR-GERAL DO MPC. NOMEAÇÃO DE 01 (UM) PROCURADOR. POSSIBILIDADE JURÍDICA, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, FISCAL E PREVIDENCIÁRIA. EXCEÇÃO À VEDAÇÃO DO ART. 8º, IV, DA LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020. CARGO VAGO EM DECORRÊNCIA DE VACÂNCIA. ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS PARA NOMEAÇÃO.

1. A Procuradoria-Geral de Contas, por meio do Ofício nº 015/2021-GPGMPC (ID 0271420), apresenta a exposição de motivos e solicita a “adoção das medidas administrativas necessárias à convocação do candidato aprovado no concurso público” deflagrado por esta Corte, por meio do Edital n. 01 TCE/RO-Procurador, para o preenchimento de 1 (uma) vaga de Procurador de Contas.

2. No mencionado expediente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, além de ressaltar que o MPC está atuando com apenas 57,14% do seu quadro legalmente concebido, registrou que a previsão da nomeação foi definida em conjunto com a Presidência para o mês de abril do corrente ano.

3. Recebidos os autos na Presidência, o processo foi enviado (ID 0271914) à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para a realização de estudos, com a finalidade de indicar o impacto da nomeação nos limites fiscal, orçamentário e econômico, assim como se a pretensa admissão não atrairia a vedação prevista no art. 8º, IV, da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

4. Por seu turno, a SGA remeteu (ID 0273153) o processo à Secretaria de Gestão de Pessoas –SEGESP e ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária – DEFIN, com incumbências distintas, a saber:

3.1. A SEGESP realize a atualização da Projeção de Pessoal para o exercício 2021 a fim de subsidiar o DEFIN com os cálculos dos limites fiscal, orçamentário e econômico, assim como realizado nos autos do processo SEI n. 05158/2020, documento (ID 0234736) e também, anexe aos autos as evidências que a nomeação pretendida não encontra óbice na Lei Complementar nº 173/2020;

3.2. O DEFIN realize os devidos estudos técnicos considerando o impacto da nomeação nos limites fiscal, orçamentário e econômico conforme rege a Lei Complementar n. 101/2001, assim como realizado nos autos do processo SEI n. 05158/2020, documento (ID 0234735). Ademais, é importante que seja considerado a esses cálculos as disposições expressas no Parecer Prévio PPL-TC 00049/20 que trata sobre atributos considerado no cômputo de despesa de pessoal – SEI n. 001062/2021.

5. A SEGESP (ID 0273441), por sua vez, expôs a questão à Divisão de Administração de Pessoal – DIAP para que tal unidade administrativa auxilie a DEFIN, com os cálculos dos limites fiscal, orçamentário e econômico, apresentando a atualização da projeção de pessoal para o exercício de 2021 e indicando eventuais evidências no sentido de que a nomeação pretendida não encontra óbice na Lei Complementar nº 173/2020.

6. Em cumprimento, a DIAP (ID 0274367) anexou o Demonstrativo da RCL (ID 0274361) e o Demonstrativo de Despesa com Pessoal – Projeção: 2021, 2022 e 2023 (ID 0274366). Assim, encaminhou o processo juntamente com as peças anexadas ao DEFIN, com a seguinte conclusão:

Em atendimento à determinação da Secretária-Geral de Administração (0273153) e despacho do Secretário de Gestão de Pessoas (0273441), comunico que foi anexada a projeção da despesa de pessoal - exercício 2021, 2022 e 2023, com aplicação do Parecer Prévio PPL-TC 00049/20, visando à nomeação para preencher 1 vaga do cargo de Procurador do Ministério Público de Contas, a partir de abril de 2021, decorrente da aposentadoria do Procurador do Ministério Público de Contas Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, concedida por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 24/IPERON/TCE-RO, de 3.11.2016, publicado no DOE n. 209 de 9.11.2016 (0274387).

Por necessário, comunico que a Receita Corrente Líquida foi projetada a partir do último Relatório Resumido da Execução Orçamentária do anexo 0274361 para 2021 e nos anos seguintes foi aplicada uma correção de 3,5% a.a.

7. O DEFIN, no Despacho nº 0274537/2021/DEFIN, encaminhou os autos à SGA corroborando os valores totais e líquidos de gastos com pessoal na forma apresentada na planilha (0274366), os quais, inclusive, segundo o departamento, observaram o disposto no PPL-TC-00049/2020. Ainda, no referenciado expediente, o DEFIN destacou que os índices de gastos com pessoal para LRF, permanecem abaixo dos limites máximo (1,04%) e prudencial (0,99%), excedendo, em pouco, o limite de alerta (0,94%) no exercício de 2022.

8. Por fim, a SGA (ID 0277028) apresentou a conclusão do estudo técnico solicitado por esta Presidência, concluindo, em apertada síntese, pela não incidência da vedação para nomear prevista no inciso IV do art. 8º da LCF nº 173/20, bem como pela inexistência de impacto negativo com relação aos limites fiscais, orçamentários e econômicos, com a nomeação almejada.

9. É o relatório.

10. A fim de justificar a necessidade da nomeação, o Procurador-Geral do MPC aduz que o MPC-RO é composto por 7 (sete) Procuradores, sendo que, atualmente, somente 4 (quatro) vagas estão devidamente preenchidas, o que impõe uma atuação com apenas 57,14% do quadro legalmente concebido, desfavorecendo o pleno exercício de seu mister, dada a sobrecarga dos membros em atividade, haja vista que, a despeito do regime de home office, a demanda processual segue crescente, de acordo com os dados apurados no fechamento do exercício de 2020, que revelou um aumento de 12% da entrada de processos para manifestação ministerial, comparando ao exercício de 2019.

11. Segundo o indigitado representante do MPC, a proposta de nomeação de novo Procurador tem por objetivo suprir carências em função do desequilíbrio entre o quadro funcional e o grande número de ações e atividades desenvolvidas pelo MPC. Ao final registrou que é presumível que com a posse recente de 14 novos Auditores de Controle Externo, ampliando a força de trabalho da Secretária-Geral de Controle Externo da Corte, haverá impacto direto na atuação deste Órgão Ministerial com potencial elevação dos fluxos de processos e trabalhos.

12. Pois bem. Considerando a situação atualmente vivenciada em nosso país, diante da decretação de estado de calamidade em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), as contratações no âmbito das instituições públicas devem observar não só o impacto no limite de despesa com pessoal, nos aspectos orçamentários, financeiros, fiscais e previdenciários, mas também o disposto na Lei Complementar n. 173/2020, que em seu art. 8º trouxe diversas disposições acerca de gestão de pessoal durante o período calamitoso.

13. Em razão disso, o presente feito foi encaminhado para a SGA e demais unidades administrativas envolvidas, para que apurassem se a pretendida nomeação estava em consonância com todo o ordenamento jurídico, inclusive com as normas editadas em razão da pandemia.

14. Após toda a instrução processual, constata-se que houve consenso nas análises de que há possibilidade jurídica, orçamentária, financeira, fiscal e previdenciária para a nomeação pleiteada pelo Procurador-Geral do MPC.

15. Ademais, evidencia-se que a nomeação pretendida visa à reposição de vaga decorrente da aposentadoria do Procurador do Ministério Público de Contas, Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura (vacância), concedida por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 24/IPERON/TCE-RO (ID 0274387).

16. Em vista disso, sem mais delongas, transcrevo abaixo os fundamentos da derradeira manifestação da SGA, os quais acolho como razões de decidir, abaixo transcritos:

3. A fim de cumprir o decidido, elencamos, separadamente, os pontos abordados:

3.1. No tocante ao impacto das nomeações nos limites fiscal, orçamentário e econômico, o estudo técnico (ID 0274537) realizado pelo Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - DEFIN, considerando a Receita Corrente Líquida (RCL) acumulada nos 12 meses de 2020, sem qualquer incremento em 2021 e incrementando, sobre aquela, uma projeção de crescimento anual do Estado de Rondônia de 3,5% para 2022 e mais 3,5% para 2023, (...)

Assim, observa-se que nesta projeção de cenários, a Corte de Contas incide – no exercício 2022 - no limite de alerta previsto inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000. Não obstante, cabe esclarecer que o retorno as situações de cumprimento da legislação depende da boa performance da Receita do Estado e da continuação de ações de austeridade administrativas promovidas pela gestão do TCE.

Outrossim, é importante mencionar que as projeções efetuadas estão considerando o determinado no Parecer Prévio PPL-TC 00049/20 (ID 0273150), processo PCE n. 00641/20, que dispôs, in verbis:

É DE PARECER que se responda à consulta nos seguintes termos

1. O adicional de férias deve, como regra, em razão de agregar-se habitualmente à remuneração do agente público, ser computado como despesa com pessoal, nos termos do art. 18 da LC nº 101/00, excetuando-se de tal cômputo apenas os casos de indenização de férias não gozadas, na hipótese de inviabilidade de usufruto pelo beneficiário, por razões de interesse público devidamente declaradas e fundamentadas pela Administração.

2. Os valores relativos ao imposto de renda retido na fonte devido por ocasião do pagamento da remuneração dos agentes públicos devem ser computados na despesa com pessoal prevista no art. 18 da LC nº 101/00, compondo, por conseguinte, a Receita Corrente Líquida - RCL.

3. Revogam-se os Pareceres Prévios nº 56/2002 e 09/2013.

4. A eficácia dos novéis entendimentos fica diferida para o mês de maio de 2021. Constatado eventual excesso nos limites de despesas com pessoal previstos no art. 20, o prazo para o enquadramento prescrito no art. 23 deve ser contado em dobro, em razão da incidência do art. 66, todos os dispositivos da Lei Complementar nº 101/00.

Logo, as projeções de pessoal (ID 0274366) para o período de 2021 – 2023, da mesma maneira que o estudo técnico (ID 0274558) consideram, nos limites fiscais, o cômputo dos valores relativos ao adicional de férias e o imposto de renda retido na fonte em atendimento ao citada parecer prévio.

Por derradeiro, frisa-se que monitoramento efetivo do comportamento da Receita do Estado, inclusive com o subsídio de informações advindas da Secretaria-Geral de Controle Externo a respeito das projeções de receitas, somado às medidas de contingenciamento que poderão ser implementadas pela Administração do TCE, nos casos necessários, são instrumentos adequados para garantir a boa gestão orçamentária, fiscal e financeira dos gastos com pessoal.

2. Quanto à análise detida do art. 8º, IV, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, restou devidamente certificada pela SEGESP que a pretendida nomeação visa a reposição de vaga decorrente da aposentadoria do Procurador do Ministério Público de Contas Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, concedida por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 24/IPERON/TCE-RO (ID 0274387):

Em atendimento à determinação da Secretária-Geral de Administração (0273153) e despacho do Secretário de Gestão de Pessoas (0273441), comunico que foi anexada a projeção da despesa de pessoal - exercício 2021, 2022 e 2023, com aplicação do Parecer Prévio PPL-TC 00049/20, visando à nomeação para preencher 1 vaga do cargo de Procurador do Ministério Público de Contas, a partir de abril de 2021, decorrente da aposentadoria do Procurador do Ministério Público de Contas Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, concedida por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 24/IPERON/TCE-RO, de 3.11.2016, publicado no DOE n. 209 de 9.11.2016 (0274387).

Nesse sentido, faz-se mister transcrever o entendimento sobre o tema expedido pela Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (Processo SEI 004063/2020) por meio da INFORMAÇÃO n. 96/2020/PGE/PGETC (ID 0227634):

2.3 DAREPOSIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO QUE NÃO ACARRETE AUMENTO DE DESPESA

Já quando se estiver repondo cargos em comissão por decorrência da exoneração do anterior ocupante (art. 42 da LC 68/92), a nomeação do seu substituto está justificada, excepcionalmente, pela incidência do art. 8º, IV, da LC 173/2020, porque não haverá aumento de despesa, mas apenas a substituição do seu titular. A esse respeito, percebe-se que a norma excetiva reservou o termo “vacância” para designar a reposição de cargo efetivo e “reposição que não acarrete aumento de despesa” para os cargos em comissão. O que está vedado é, tão somente, o provimento de cargo efetivo ou em comissão que não tenha sido anteriormente ocupados, pois importaria em inequívoco aumento de despesa.

Desse modo, entende-se que a nomeação do servidor no cargo Procurador do Ministério Público de Contas não colide com a vedação prevista no inciso IV do art. 8º pela Lei Complementar nº 173/2020, por se tratar das hipótese de reposição decorrente de vacância de cargo efetivo ou vitalício:

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

17. Sendo assim, considerando o exposto nas linhas pretéritas, a convocação e nomeação do candidato aprovado no concurso público deflagrado por esta Corte por meio do Edital n. 01 TCE/RO-Procurador, para preenchimento de 1 (uma) vaga de Procurador de Contas, é a medida adequada a ser feita.

18. Assim, a SGA deverá adotar providências com vista à nomeação requerida.

19. Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, no que diz respeito à convocação e à nomeação do candidato aprovado no concurso público deflagrado por esta Corte por meio do Edital n. 01 TCE/RO-Procurador, para preenchimento de 1 (uma) vaga de Procurador de Contas, pelas razões delineadas na decisão;

II – Determinar que a Secretaria-Geral de Administração adote as providências necessárias com vista à nomeação indicada no item I;

III – Determinar que a Secretaria Executiva da Presidência dê ciência do teor desta decisão ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, realize a publicação deste decisum e encaminhe os autos à Secretaria-Geral de Administração.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 45

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 003562/2020

ASSUNTO: Aprovação do Termo de Abertura do Projeto da implantação do Programa Corporativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados – PCGSIPD

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0132/2021-GP

PLANO DE GOVERNANÇA DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E PRIVACIDADE DE DADOS. CUMPRIMENTO DA LEI 13.709/2018 – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Projeto da implantação do Programa Corporativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados – PCGSIPD. Aprovação do Termo de Abertura.

1. Versam os autos acerca dos relatórios e ações relativas à segurança da informação que vêm sendo desenvolvidas pela Corte, por meio do Comitê de Segurança da Informação e Comunicação – COSIC, com o objetivo de dar efetividade ao que dispõe a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), consoante a Nota Técnica nº 01/2019, exarada pelo Instituto Rui Barbosa, com vistas a subsidiar a concretização dessas prescrições legais no âmbito dos Tribunais de Contas.

2. Inicialmente, foi objeto de deliberação e acolhimento, por esta Presidência, o Pré-Projeto de implantação do Programa Corporativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (0215181), que tem como finalidade aumentar o nível de confidencialidade, integridade e disponibilidade das informações e processos críticos de informação desta Corte. Tal proposta foi devidamente referendada em 29/06/2020, por ocasião de uma videoconferência com os membros do COSIC, de acordo com a Ata de Reunião 0217200.

3. Após várias discussões da matéria em reuniões com os membros da COSIC e demais autoridades envolvidas, estabeleceu-se as seguintes prioridades, de acordo com a Ata de Reunião 0223066:

[...] 1 - Definir os responsáveis pela ação 1 (0215189) do Plano de Governança de Segurança da Informação e Privacidade de Dados (Elaboração do Projeto Corporativo de Segurança da Informação e Proteção de Dados - PCGSIPD para posterior encaminhamento ao CSA); 2 - Aquisição de Normas Técnicas NBR ISO/IEC - Segurança da Informação e Privacidade de Dados (0219404); 3 - Definição dos responsáveis pela fase 1 (0215190) do Programa de Conformidade à LGPD; 4 - Definição das Áreas e do Perfil do Gestor de Segurança da Informação; 5 - Alteração da composição do COSIC, conforme SEI nº 004630/2020 - Memorando nº 106/2020/GOUV. [...]

4. Para tanto, durante a referida reunião, foram aprovados para execução os itens: 2 - Aquisição de Normas Técnicas NBR ISO/IEC - Segurança da Informação e Privacidade de Dados (0219404); e 5 - Alteração da composição do COSIC, conforme SEI nº 004630/2020 - Memorando nº 106/2020/GOUV.

5. Assim, o COSIC requereu desta Presidência a aquisição das Normas Técnicas NBR ISO/IEC para a execução do Programa Corporativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados – PCGSIPD, por entender que tais normas “trazem as diretrizes de execução dos planos de ação de Segurança da Informação e Privacidade de Dados e do Programa de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)”, essenciais para subsidiar a realização das atividades pertinentes ao PCGSIPD, conforme Memorando nº 5 (ID nº 0223113).

6. Instruído o feito com a manifestação da SETIC (Despacho 0229520), o Conselheiro Presidente desta Corte (Decisão 0235720), “considerando que o programa proposto pelo COSIC se encontra alinhado às exigências da LGPD e que estudos estão sendo feitos para a aquisição a ser realizada seja a mais vantajosa possível para a administração, ante a demonstração do interesse público da aquisição solicitada e da conveniência e oportunidade da sua realização”, autorizou a aquisição das Normas Técnicas NBR ISO/IEC para a execução do Programa Corporativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados desta Corte, conforme a descrição contida no Memorando nº 5 (0223113).

7. Por sua vez, a Secretaria de Licitações e Contratos – SELIC determinou, assim, a elaboração do Termo de Referência da contratação pelo COSIC, com o auxílio da SETIC, seguindo-se o fluxo estabelecido pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO, conforme Despacho 0236434.

8. Após a últimação da capacitação dos Gestores de Segurança da Informação e Privacidade, visando ao nivelamento de conhecimento acerca dos temas: Lei Geral de Proteção de Dados; e Segurança em Tecnologia da Informação - LGPD, conforme determinação contida na Ata de Reunião 0267375, o Presidente do COSIC, visando à continuidade das ações previstas no Programa Corporativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados - PCGSIPD, submeteu os presentes autos ao Escritório de Projetos Estruturantes – ESPROJ, solicitando a adoção das medidas necessárias e/ou ajustes do Termo de Abertura do Projeto PCGSIPD (0274200), e posterior envio para a aprovação (Memorando nº 12 0274204).

9. O Escritório de Projetos Estruturantes – ESPROJ emitiu o Memorando nº 2 (0278290), solicitando desta Presidência a deliberação e aprovação do “Item 1 - Aprovação do Termo de Abertura do Projeto da implantação do Programa Corporativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados - PCGSIPD, conforme a minuta da Portaria 0278288, para efeito de controle e gerenciamento do portfólio de projetos institucionais; e Item 2 - Publicação da Portaria no Diário Oficial desta Corte de Contas”, considerando o requerimento do Presidente do COSIC (0274204), bem como “a manifestação deste Escritório de Projetos sobre a observância dos padrões aplicáveis à elaboração do termo de abertura de projetos”.

10. É o relatório. Decido.

11. Pois bem. Trata-se de análise quanto à aprovação do Termo de Abertura do Projeto da implantação do Programa Corporativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados – PCGSIPD, conforme a minuta da Portaria 0278288, para efeito de controle e gerenciamento do portfólio de projetos institucionais.

12. Como sabido, o projeto em questão visa “maximizar o nível de confidencialidade, integridade e disponibilidade das informações e processos críticos de informação do TCE-RO, além de adequar-se à Lei n. 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, por meio de ações voltadas à aplicação de diretrizes, de forma a potencializar o desempenho do Tribunal nos aspectos de segurança da informação, privacidade e proteção de dados” (doc. 0274200).

13. Para tanto, tal projeto possui duas frentes de atuação, quais sejam, “a elaboração da nova Política Corporativa de Segurança da Informação e a implantação do Programa de Conformidade à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais”. Isso, visando à garantia dos princípios basilares da segurança da informação: a confidencialidade, integridade e disponibilidade, em conformidade com as diretrizes da Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, e com as normas da NBR ISO/IEC 27000.

14. A propósito, há algum tempo este Tribunal anseia por uma adequada/integral política de segurança da informação, a exemplo do Processo (PCe) nº 0719/18, cujo escopo diz respeito à proposta de resolução que visa disciplinar, parcialmente (aspecto da confidencialidade), a gestão de informações estratégicas pela Coordenadoria de Gestão da Informação - CGI, núcleo de inteligência que compõe a estrutura da Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE deste Tribunal de Contas, sob o viés da segurança da informação, o qual restou “sobrestado”, haja vista a notícia, à época, da criação de um Comitê que seria incumbido de garantir a segurança de toda a informação no âmbito deste TCE-RO.

15. Nesse ponto, em especial, a elaboração da Nova Política Corporativa de Segurança da Informação – PCSI pelo COSIP tem por objetivo estabelecer um “conjunto de regras, procedimentos, padrões, normas e diretrizes a serem seguidos por todos que estejam inseridos no contexto organizacional, tendo em vista

garantir a confidencialidade, integridade e disponibilidade dos ativos, além de prover uma orientação e apoio da direção para o tema de acordo com os requisitos do negócio, as leis e regulamentações relevantes, as normas de segurança da informação e à LGPD” (doc. 0274200).

16. Assim, denota-se que os apontamentos da Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE no bojo do Processo (PCE) nº 0719/18 restarão atendidos, conjuntamente com as possíveis omissões atuais acerca de tal matéria, a partir da elaboração da Nova Política Corporativa de Segurança da Informação – PCSI em questão.

17. Como visto, a implantação do Programa Corporativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados – PCGSIPD resultará na regulação normativa necessária para garantir a integridade, confidencialidade, autenticidade e disponibilidade das informações processadas pela Instituição (por meio da Nova Política Corporativa de Segurança da Informação - PCSI), bem como para a adoção das demais ações necessárias ao cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (por meio da implantação do Programa de Conformidade à LGPD), o que evidencia a sua conveniência e oportunidade (implantação).

18. Ademais, a maximização do desempenho deste Tribunal no quesito segurança da informação e privacidade de dados em sua estrutura organizacional está alinhada com a missão institucional de busca incessante pela maior eficiência da administração. Logo, ao garantir maior segurança e efetividade no tratamento das informações, estar-se-á contribuindo para o aperfeiçoamento das atividades precípuas da organização.

19. Deste modo, considerando que o programa proposto pelo COSIC vai ao encontro das exigências da LGPD e que os estudos e demais ações planejadas vêm sendo devidamente cumpridos nos presentes autos, é de se reconhecer a conveniência e oportunidade da aprovação do Termo de Abertura do Programa Cooperativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados – PCGSIPD, nos termos da minuta da Portaria 0278288.

20. Ante o exposto, diante do juízo positivo de conveniência e oportunidade, decido:

I - Aprovar o Termo de Abertura do Programa Cooperativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados - PCGSIPD, nos moldes da minuta de Portaria 0278288;

II – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação desta decisão no Diário Oficial desta Corte de Contas, à remessa do presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, a fim do cumprimento do item acima, bem como à juntada desta Decisão ao processo (PCe) 719/18 para o seu arquivamento pela Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ, tendo em vista o exaurimento do seu escopo.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 22 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 122, de 19 de março de 2021.

Designa equipe de fiscalização - fases execução e relatório para Inspeção Especial.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 001549/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar a Auditora de Controle Externo Nadja Pamela Freire Campos, matrícula n. 518, o Auditor de Controle Externo Demetrius Chaves Levino de Oliveira, matrícula n. 361, o Auditor de Controle Externo Marivaldo Felipe de Melo, matrícula n. 529 e o Auditor de Controle Externo Nilton César Anunciação, Matrícula n. 535, para realizarem no período de 15.3.2021 a 15.7.2021, a execução e relatório da Inspeção Especial, com objetivo de fiscalizar *pari passu*, em todas as suas etapas, o Programa Estadual de Vacinação do estado de Rondônia contra a COVID 19, denominado IMUNIZA RONDÔNIA, instituído pela Lei n. 4.957, de 7 de março de 2021, como parte das ações relativas ao projeto interinstitucional de combate a pandemia do novo coronavírus, contemplando: (i) levantamento de necessidades; (ii) os critérios para a contratação; (iii) celebração do contrato, (iv) entregas dos bens adquiridos (v) dispêndios a serem realizados; e (vi) cumprimento do plano de vacinação, dentre outras.

Art. 2º Designar a Coordenadora da Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares, Auditora de Controle Externo Nadja Pamela Freire Campos, matrícula n. 518, para supervisionar os processos de trabalho realizados pelos membros da equipe.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 15.3.2021.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 10/2021

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Materiais de Consumo (Vidros e películas), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
Processo nº: 000610/2021
Origem: Pregão Eletrônico 000024/2020
Nota de Empenho: 0280/2021 e 0281/2021 (0281595 / 0281596)
Instrumento Vinculante: Ata de Registro de Preços nº 03/2021

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: JULEAN DECORAÇÕES LTDA Nota de Empenho: 0280/2021 e 0281/2021 (0281595 0281596)

CPF/CNPJ: 10.525.127/0001.88

Endereço: Avenida Olavo Bilac, 150 – Cerâmica, CEP 36.080-350.

E-mail: juleanjf@gmail.com

Telefone: (32) 3217-4612

Representante Legal: Ângela Euzébio Fernandes

Item 1: Fornecimento com instalação de vidro incolor para divisórias, com 4mm de espessura, devendo ser devidamente cortado em tantas partes quantas forem necessárias, sendo suas medidas verificadas pela CONTRATADA in loco, quando de sua convocação.

Quantidade/unidade:	6,14 m²	Prazo:	15 dias corridos
Valor Unitário:	R\$ 184,37	Valor Total do Item:	R\$ 1.132,03

Item 2: Serviço de instalação com fornecimento de material de película em vidro, em polietileno do tipo Listrado Branca com Transmissão de luz visível de 50% e Reflexão de luz visível de 50%

Quantidade/unidade:	1,93 m²	Prazo:	15 dias corridos
Valor Unitário:	R\$ 59,06	Valor Total do Item:	R\$ 113,99

Valor Global: R\$ 1.246,02 (um mil duzentos e quarenta e seis reais e dois centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: : 01.122.1265.2981 (Gerir atividades de Natureza Administrativa) - elemento de despesa: 3.3.90.30: (Material de Consumo), Nota de empenho nº 0280/2021 e 0281/2021 (0281595 / 0281596).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida pela servidora Mônica Christiany Gonçalves da Silva, indicada para exercer a função de fiscal e pelo servidor Felipe Alexandre Souza da Silva, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: O prazo para entrega e instalação, será de até 15 dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após a assinatura da Ordem de Fornecimento ou do recebimento da Nota de Empenho ou outro documento equivalente.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: Os materiais objetos desta ordem de execução deverão ser entregues nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizada na Av. presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-327. A entrega dos materiais dar-se-á de forma fracionada, de acordo com o solicitado pela CONTRATANTE, no período de 7h30min a 13h00min.

PENALIDADES: À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regramentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejá-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.